



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 440\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção-Geral da Administração

Ministério da Defesa:

Direcção dos Serviços da Administração.

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Direcção de Administração

Ministério da Educação e Desportos:

Direcção dos Recursos Humanos.

Instituto Pedagógico.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal

Município do Sal:

Câmara Municipal

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no Boletim Oficial n.º 35; II Série, de 2 de Setembro de 2002, o extracto do despacho de S. Ex.º o Secretário-Geral do Governo de 21 de Agosto de 2002, referente à lista nominal do pessoal objecto de afectação nos lugares de pessoal da Chefia do Governo, em conformidade com o estatuído no artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 14/2002, de 8 de Julho, rectifica-se como segue:

Quadro I – Gabinete do Primeiro Ministro

Relação de pessoal*

Onde se lê:

N.º de Ordem 7 – Adelaide de Fátima Araújo Lima

Deve ler-se:

Nº de Ordem 7 – Adelaide de Fátima Araújo Lima

Quadro IV – Direcção de Administração Financeira e Patrimonial

Relação de pessoal

Onde se lê:

Nº de Ordem 2 – Maria Alice Lacerda da Costa, oficial principal, referência 9, escalão A

Deve ler-se:

Nº de Ordem 2 – Maria Alice Lacerda da Costa, oficial principal, referência 9, escalão E

Quadro VIII – Direcção de Administração do palácio do Governo

Relação de pessoal

Deve incluir-se:

Nº de Ordem 10 – Bernardo Lopes, condutor auto pesado, referência 4, escalão B

Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, na Praia, aos 24 de Setembro de 2002. — A Directora, *Maria de Fátima Gomes de Pina Monteiro*.

— O S O —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção-Geral da Administração

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34, II Série, de 26 de Setembro de 2002, o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças e Planeamento de 12 de Junho de 2002, rectifica-se como sege:

Onde se lê:

Maria João Vaz Dias Afonso Soares, tesoureiro, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, transferida na mesma situação e categoria para o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas ao abrigo do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, nº 1 e do artigo 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Deve ler-se:

Maria João Vaz Dias Afonso Soares, tesoureiro, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, transferida na mesma situação e categoria para o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas ao abrigo do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, nº 1 e do artigo 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

Direcção-Geral da Administração, na Praia, aos 2 de Setembro de 2002. — O Director *Carolas Manuel Barreto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Direcção do Serviço de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Defesa:

De 1 de Julho de 2002:

Domingos Ramos Cardoso, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Eleitoral, em situação de licença sem vencimento de longa duração, regressa ao quadro, ao abrigo do disposto no artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento da Câmara Municipal de Santa Cruz. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

CONTRATO

Daniel Ulisses Barreto dos Santos, advogado, contratado nos termos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de assessoria jurídica ao Ministério da defesa.

O referido contrato produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O ora contratado tem direito, pelos serviços prestados, a uma avença correspondente à remuneração mensal de técnico superior, referência 15, escalão A, da tabela remuneratória da Função Pública.

Os encargos resultantes do presente contrato têm cabimento na dotação inscrita na divisão 2ª, Cl.Ec. 01.01.03 do orçamento do Ministério da Defesa. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Agosto de 2002).

Direcção de Serviço de Administração, na Praia, aos 24 de Setembro de 2002. — A Directora, *Serafina Alves*.

Estado Maior das Forças Armadas

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 33, II Série, de 19 de Agosto de 2002, o despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, rectifica-se como sege:

Onde se lê:

Despacho de S. Ex.^a a Ministra da Justiça e Administração Interna

Estado Maior das Forças Armadas, aos 8 de Agosto de 2002. — O Director *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

Deve ler-se:

Despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas

Departamento de Pessoal e Justiça do Estado Maior das Forças Armadas, aos 8 de Agosto de 2002. — O Director *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*

Departamento de Pessoal e Justiça do Estado Maior das Forças Armadas, aos 10 de Setembro de 2002. — O Director *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção de Serviços de Administração

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Agricultura e Pescas:

De 12 de Junho de 2002:

Adelina Pires Morais, técnica adjunto, referência 11, escalão A, contratada, a prestar serviço na Delegação do Ministério da Agricultura e Pescas na Ilha da Boa Vista, designada para exercer, em regime de substituição, as funções de Delegada do mesmo Ministério, na referida Ilha, nos termos do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na Cl.Éc. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Agricultura e Pesca. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

Direcção de Serviços de Administração, na Praia, aos 23 de Setembro de 2002. – O Director da Administração, *Oswaldo de Oliveira Vera Cruz*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Direcção dos Recursos Humanos

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 14 de Junho de 2001:

Osvaldina dos Santos Almeida, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo "Eugénio Tavares", Concelho da Praia, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Maria Aldina Gomes de Melo, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 10 do Concelho de Santa Cruz, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 15:

Aguinaldo Montrond, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 1 Concelho de São Filipe, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 22:

Justina Tavares Monteiro, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço no Concelho de Santa Cruz, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 23:

Miguel Rocha Fernandes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 16 do Concelho da Praia, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Artur Jorge dos Santos Pires professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 1 do Concelho de São Filipe nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 29:

Olvio Varela da Silva, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 6 do Concelho de Santa Cruz, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 14 de Julho:

Dalimácio da Rosa, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 1 do Concelho de São Filipe nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Mário Elias Fonseca Correia, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 1 do Concelho de São Filipe, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na divisão 11ª. Cl. Éc 01.01.02 do Ministério da Educação e desportos.

De 1 de Agosto:

José Manuel Mendes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço no Concelho da Praia, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 14:

Cesarina Évora Duarte Martins, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 1 do Concelho de São Nicolau, nomeada definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Amílcar Alexandre de Pina Mendes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato administrativo de provimento, em serviço do Pólo nº 14 de Achada Lém, Concelho de Santa Catarina nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e alínea b) do nº 2 do artigo 39º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 3 de Maio de 2002:

Hélder Avelino Hilária Lopes, monitor especial, referência 5, escalão C, com contrato a termo do Concelho do Paul, habilitado com a 2ª fase da FEPROF, nomeado, provisoriamente, na carreira docente, na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 81º e nº 1 do artigo 19º todos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

De 10:

Emília Galina Sanches Cardoso, professora primária, referência 3, escalão D, de nomeação definitiva do Concelho do Tarrafal, na situação de licença de longa duração, autorizada o regresso ao quadro de origem, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, combinado com o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

De 17:

Lúcia Maria Fernandes Soares professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, do Concelho de São Vicente, na situação de licença de longa duração, autorizada o regresso ao quadro de origem, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

De 2 de Julho:

Maria da Luz Pereira Silva, licenciada em ensino, vertente educação visual e tecnológica, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, da Escola Secundária "Constantino Semedo", nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora de Património e Equipamentos Educativos, ao abrigo do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei

nº 25/2001, de 5 de Novembro, conjugado com o nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 2ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

De 9:

Ruth Melo Ferreira Albinho, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico do Mindelo, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora da referida Escola, nos termos do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, nº 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho e e com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1ª, divisão 3ª, subdivisão 38.3.19, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento de funcionamento do Estado. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

De 12

Teresa Carvalho Silva Borges, inspectora do ensino, referência 13, escalão A, licenciada em geografia, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora da Educação Pré-Escolar e Básica, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 25/2001, de 5 de Novembro nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho, combinado com o nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e e com o artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 18:

Celina Maria do Nascimento dos Reis, monitora de infância, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, enquadrada na categoria de Educadora de Infância, referência 7, escalão A, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 12 de Setembro de 2002).

De 26:

Arlindo do Carmo Veiga Gomes, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, com contrato e provimento, em serviço no Concelho da Brava, nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 19º e nº 3 do artigo 81º, ambos do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, conjugado com o nº 5 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos.

De 17 de Agosto:

Aldevina Auzenda Lima Medina, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Cónego Jacinto, concedida a redução de 2 horas sobre a carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 2002/2003.

De 9 de Setembro:

José Funtado Brito, professor do ensino secundário adjunto, referência 7, escalão C, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu do Tarrafal, concedida a redução de 2 horas sobre a carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 2002/2003.

José Pedro Nunes Soares, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu do Tarrafal, concedida a redução de 2 horas sobre a carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 2002/2003.

Miguel Angelo de Jesus Coelho Carvalho, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço na Escola Secundária Cosaltina Ramos, concedida a redução de 2 horas sobre a carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 2002/2003.

Deolinda Maria Cecília Fortes de Melo Lopes dos Santos, professora do ensino secundário, referência 8, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no Liceu Domingos Ramos, concedida a redução de 6 horas sobre a carga horária semanal da componente lectiva, ao abrigo do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir do ano lectivo de 2002/2003.

Despachos do Secretário-Geral do Ministério da Educação e Desportos, no uso da competência delegada:

De 16 de Julho de 2002:

Arlindo João Teixeira Monteiro, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro definitivo do pessoal da Escola Secundária de Santa Cruz, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 5 de Novembro de 1999, autorizado o regresso ao quadro de origem, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14, na divisão 12ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação e Desportos. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 3 de Setembro de 2002).

De 22 de Agosto:

Francisca Isabel Lopes da Costa Cabral, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo do Delegação da Praia, na situação de licença sem vencimento de longa duração por um período de um ano, desde 1 de Outubro de 1998, cuja prorrogação por mais três anos mereceu da então Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos de 4 de Outubro de 1999, prorrogada novamente a referida licença por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

De 19 de Setembro:

Alexandre Nascimento Pinheiro, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro do pessoal da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concedida, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

Hermínia Delgado Guilherme, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, do quadro definitivo do pessoal da Delegação de São Vicente, na situação de licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 ano desde 17 de Setembro de 2001, prorrogada a referida licença, nos termos dos artigos 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção de Administração, na Praia, 26 de Setembro de 2002. —
Pelo Director, *Ulisses Monteiro*.

Instituto Pedagógico

Despachos da Presidente do Instituto Pedagógico:

De 25 de Março de 2002:

Nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de maio, progridem do escalão em que se encontram, para imediatamente superior, os seguintes funcionários e agentes da Escola E.F.E.B. da Praia e do Mindelo:

EFPEB/Praia

1. Augusto Borges Amado, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, para escalão B.
2. Eunice Aldevina Neves Tomar, professora do ensino secundário, referência 8, escalão C, para escalão D.
3. Maria da Luz Mendes da Fonseca, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, para escalão D.

E FPEB/Mindelo:

1. Elsa Maria Fermino Morais Leite, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, para escalão B

De 26:

Nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, conjugado com os artigos 21º e 22º do decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e artigo 26º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de maio, progridem do escalão em que se encontram, para imediatamente superior, os seguintes funcionários e agentes da Escola E.F.E.B. da Praia e do Mindelo:

EFPEB/Praia

1. Áurea Lisboa Santos Custódio, professora do ensino secundário, referência 9, escalão A, para escalão B.
2. Júlia da Cruz Ramos Melício Pereira, professora do ensino secundário, referência 8, escalão C, para escalão D.
3. Miguel Soares Santos, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, para escalão B.

E FPEB/Mindelo:

1. Arlindo Zacarias Silva, professor do ensino secundário, referência 9, escalão A, para escalão B.
2. Vitorino Manuel Lima, professor do ensino secundário, referência 7, escalão B, para escalão C.

Instituto Pedagógico, na Praia, 24 de Setembro de 2002. —
Presidente, *Antonietta Lopes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Saúde:

De 2 de Abril de 2002:

Cláudia Isabel Fragoso Lopes Teixeira Monteiro, licenciada em medicina, nomeada provisoriamente para exercer as funções de médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

A despesa tem cabimento na divisão 6ª, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da Saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Setembro de 2002).

Despacho da Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 22 de Maio de 2002:

José Alberto Pires Barreto, técnico, referência 12, escalão C do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em situação de licença sem vencimento de longa duração por um ano, regressa ao serviço, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 23 de Maio de 2002, dada a urgente conveniência de serviço.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 6ª, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da Saúde. — Visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Setembro de 2002).

De 13 de Setembro:

Luís Gonzaga Cabral dos Santos, enfermeiro geral, escalão IV, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedida licença sem vencimento de longa duração pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

De 17:

Iolanda Arocha Reyna, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, concedida 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 2002.

De 19

Manuel do Carmo Alves Teixeira, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em situação de licença sem vencimento de longa duração, prorrogada a respectiva licença pelo período de mais um ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 5 de Setembro de 2002.

Amélia Suzana Freire da Cunha, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão D, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em situação de licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, concedida licença sem vencimento de longa duração pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2002.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 24 de Setembro de 2002. — O Director-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

— G S O —

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 22 de Julho de 2002:

Cândido Desidério Gomes Santana, director administrativo, referência 13, escalão E, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, nomeado para em regime de substituição, exercer o cargo de Secretário Executivo da Reforma e Modernização Administrativa, nos termos do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

A despesa tem cabimento na divisão 3ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento vigente do Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local.

Despachos do Director-Geral da Administração Pública:

De 16 de Julho de 2002:

Mário Barbosa Barros Amado, inspector aduaneiro, referência 14, escalão C, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 31/2000, II Série, concedida aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º, nº1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o direito a pensão anual de 1 382 275\$ (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Obs: Incluindo o aumento salarial concedido em 2002.

Aracy de Almeida Pereira Nunes de Aguiar Marçal, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* nº 49/2001, II Série, de 3 de Dezembro, concedida aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o direito a pensão anual de 381 458\$11 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito escudos e onze centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 30 anos e 6 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Obs: Incluindo o aumento salarial concedido em 2002.

Cerilo Pereira Monteiro, prestou serviço no ex-Campo de Chão Bom, como guarda auxiliar, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o direito a pensão provisória anual de 50 893\$88 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e três escudos e oitenta e oito centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 12 anos e 2 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho da Directora da Contabilidade Pública de 13 de Maio de 2002, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 10 anos e 28 meses de serviço.

O montante da dívida no valor de 86 695\$ amortizada em 270 prestações mensais consecutivas, sendo a primeira de 346\$00 e as restantes de 312\$00, a serem deduzidas na pensão mensal de aposentação.

De 23:

Maria Conceição Barros da Silva Gonçalves, auxiliar administrativo, referência 7, escalão A, do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, o declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Abril de 2000 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da saúde em 16 do mesmo mês e ano, com direito a pensão provisória anual de 338 663\$ (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três escudos), sujeita a rectificação calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 17 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 9 de Agosto:

Estefânea Soares de Barros, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do Ministério da Saúde, desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com o direito a pensão anual de 101 928\$88 (cento e um mil, novecentos e vinte e oito escudos e oitenta e oito centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesa têm cabimento na dotação inscrita no capº 1º, Div. 4ª, e código 01.03.04 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas e 12 de Setembro de 2002)

Despacho da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 14 de Agosto de 2002:

Norberta Fernandes, na qualidade de viúva de Januário Gomes auxiliar de 2ª classe, assalariado da Direcção-Geral de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, aposentado, falecido em 1 de Julho de 2002, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 86 868\$ (oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito escudos), com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

Josefa Francisca da Cruz Dias, na qualidade de viúva de João Varela Correia, que foi assalariado do ex-Posto Experimental de São Jorge dos Órgãos, aposentado, falecido em 30 de Abril de 2002, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 71 112\$ (setenta e um mil, cento e doze escudos), com efeitos a partir de 30 de Abril de 2002

As despesa têm cabimento na org. 10.no capº 1º, Div. 4ª, e código 01.03.0 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e Planeamento. — (Visados pelo Tribunal de Contas e 27 de Agosto de 2002)

RECTIFICAÇÃO

Por se ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, II Série, nº 35/202, de 2 de Setembro, o despacho do Chefe de Estado maior das Forças Armadas, novamente se publica:

Despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas:

De 11 de março de 2002:

António Avelino Fonseca Ramos Évora, sargento ajudante do Estado Maior das Forças Armadas, colocado na situação de reforma, nos termos da alínea a), nº 1 1º do Decreto-Lei nº 53/2000, de 27 de Dezembro, com direito a pensão anual de 628 040\$76 (seiscentos e oitenta e dois mil, quarenta escudos e setenta e seis centavos), calculada nos termos do artigo 33º do decreto-Lei nº 27/97, de 5 de maio, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 3/2002, de 4 de Fevereiro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capº 1º, Div. 4ª, e código 01.03.04 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas e 7 de Julho de 2002)

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 24 de Setembro de 2002. — O Director-Geral, por substituição, *João da Cruz Silva*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Despacho de S.Exª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 22 de Julho de 2002:

Rilda Maria de Jesus Mendes, assistente administrativo, designada para substituir a secretária municipal durante o gozo das suas férias.

A despesa tem cabimento no capítulo 2º, artigo 20º do orçamento municipal vigente.

Câmara Municipal da Boa Vista, 24 de Julho de 2002 – O Secretário Municipal, *Maria Antónia Neves Silva Lima Rodrigues*.

—o—

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 28 de Abril de 2002:

Crisolita da Cruz Oliveira, nomeada em regime de contrato de trabalho a termo, ao abrigo do disposto na Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 12º, nº 1 do orçamento vigente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 2002).

Câmara Municipal do Sal, 26 de Julho de 2002 – O Secretário Municipal, *António Lopes Soares*.

—o—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 17 de Setembro de 2002

Maria Tavares Silva, ajudante dos serviços gerais da Câmara Municipal do Tarrafal, referência 1, escalão C, concedida licença de longa duração, nos termos do nº 1 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril por um período de 5 anos, com efeitos a partir de 22 de Setembro o corrente ano.

Câmara Municipal do Tarrafal 18 de Setembro de 2002 – O Chefe de Divisão, *Austelino Borges Morciras*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICÍPIO DO SAL

Câmara Municipal

EDITAL Nº 5/02

Faz público que a Municipal do sal, na sua sessão ordinária de 20 de Agosto do ano em curso, deliberou aprovar a alteração do orçamento para o ano de 2002, baixa em anexo nos termos do artigo 35º do Decreto-lei nº 47/80, de 2 de Julho, nº26, conjugado com a alínea b) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho e artigo 44º da Lei nº 76/V/98:

Cap.	Art.	Nun.	Designação	Reforço	Anulação
1º	12º	7	Apoio ao transporte de alunos	980 000\$00	
2º	13º	2	Salário do pessoal eventual	2 000 000\$00	
	15º		Deslocações	300 000\$00	
	19º		Remunerações diversas em numerário	4 000 000\$00	
	25º	1	Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	
		2	Consumo do secretário	300 000\$00	
	27º	2	Compra de água dessalinizada	1 500 000\$00	
		10	Trabalhos especiais diversos	300 000\$00	
	28º	1	a) Conclusão Biblioteca Municipal	1 200 000\$00	
			c) Manutenção e conservação de bens municipais	2 800 000\$00	
		3	Contratos programa		5 400 000\$00
3º	31º	1	Combustíveis e lubrificantes	800 000\$00	
	35º	2	Serviços de higiene e salubridade pública	150 000\$00	
	42º		Apoio a Fundação sal Verde		1 500 000\$00
5º	49º		Dotação de reserva		9 000 000\$00
			Total	15 920 000\$00	15 980 000\$00

Câmara Municipal do Sal, 17 de Setembro de 2002. – O Secretário Municipal, *António Lopes Soares*.

MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

A Câmara Municipal de São Filipe, na sua 17ª reunião ordinária de 22 de Agosto de 2002, deliberou aprovar o segundo plano de reforço de verbas para o Município de São Filipe, para o ano de 2001, nos termos do nº 1 do artigo 144º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

CAMARA MUNICIPAL DE S. FILIPE
PLANO PARA REFORCO DE VERBAS 2001 (2ª vez)

CAP	GRU	ART	AL	DESIGNACAO	PROPOSTA	
					A REFORCAR	A ABATER
1	2	3	4	5	6	7
4				REPARTICAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	199 347,00	
	26			BENS DURADOUROS	100 000,00	
		1		Construção e grandes reparações	100 000,00	
	28			CONSERVACAO E APROVEITAMENTO DE BENS	99 347,00	
6						
	32			INVESTIMENTOS	17 123,00	
		13		Continuação de obras de arruamentos	17 123,00	
4						
	32			INVESTIMENTOS		
		1		Materiais e equipamentos para apetrechamento de serviços Municipais e residencia oficial		216 470,00
				TOTAL	216 470,00	216 470,00

Câmara Municipal de S. Filipe, 22 de Agosto de 2002

SERVIÇO AUTONOMO DE ENERGIA E ÁGUA
PLANO DE REFORÇO DE VERBAS
ANO 2001

CA	GR	AR	AL	DESIGNAÇÃO	ORÇAMENTO INICIAL	MONTANTE	
						A REFORÇAR	A ABATER
8				SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA E ÁGUA			
	27			BENS DURADOUROS			
		2		Combustíveis e lubrificantes	22 198 000,00		7 780 390,00
	32			INVESTIMENTOS			
		3		Produção de água			
		c		Exploração de furos	7 800 000,00	7 780 240,00	
10				CONTAS DE ORDEM			
	38			CONSIGNAÇÃO DE RECEITAS			
		c		Receitas do Estado cobradas pelo Município	300,00	150,00	
				Total ...	29 998 300,00	7 780 390,00	7 780 390,00

Serviço Autonomo de Energia e Água, 28 de Novembro de 2001

MUNICÍPIO DA BOA VISTA**Assembleia Municipal**

A Assembleia Municipal da Boa Vista, reunida na sua sessão ordinária do ano 2002, nos dias 25 e 26 de Abril de 2002, deliberou nos termos do artigo 81º n.º 1 alínea d) da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, aprovar com 12 (doze) votos a favor (unanimidade), a proposta de actualização do Código de Posturas Municipais.

CÓDIGO DE POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**CAPÍTULO I****Disposições comuns****Artigo 1º****(Objecto)**

O presente Código estabelece as posturas do Município de Boa Vista, na República de Cabo Verde.

Artigo 2º**(Âmbito de Aplicação)**

1. O presente Código aplica-se em todo o Concelho de Boa Vista.
2. A violação da normas deste Código será punida com as multas nele fixadas, acrescidas de metade em caso de reincidência.
3. Verifica-se a reincidência quando o agente, tendo cometido uma transgressão punida por este Código, cometa igual transgressão antes de decorrido um ano sobre a data da verificação da primeira.
4. Sem prejuízo da aplicação da multa, serão apreendidos os instrumentos da contravenção.
5. Os instrumentos da transgressão serão devolvidos ao transgressor no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento da multa e da taxa devidas ou julgamento da transgressão.
6. Se o levantamento a que se refere o número anterior não for efectuado dentro do prazo nele indicado, ou se a multa e a taxa não forem pagas, os instrumentos apreendidos serão vendidos em hasta pública.
7. Se se tratar de artigos de rápida deterioração, o interessado será logo avisado para caucionar o seu levantamento e se não o fizer no prazo marcado, serão os mesmos artigos vendidos ou enviados aos estabelecimentos de assistência, não podendo os interessados exigir indemnização alguma.

CAPÍTULO II**Do trânsito****SECÇÃO I****Trânsito de veículos automóveis****Artigo 3º****(Aplicação do Código de Estrada)**

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 4º**(Interrupção do Trânsito)**

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário interromper o trânsito na via pública devendo assinalar convenientemente os locais interrompidos.
2. Quem não respeitar a interrupção do trânsito será punido com multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 5º**(Resguardos dos Fossos e Valas)**

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo colocado na via pública, que possa fazer perigar o trânsito de veículos, será defendido com resguardo de madeira ou de metal, com um metro de

altura, tendo, durante a noite uma lanterna acesa visível de todos os lados e fitas reflectoras, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal providenciará no sentido de evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, para além da multa, as despesas feitas.

Artigo 6º**(Locais de Estacionamento)**

Os veículos automóveis de aluguer ou praça, quando em serviço, podem estacionar nos locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena da multa prevista no Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 7º**(Proibição de Permanência)**

É proibida a permanência de veículos parados ou estacionados em becos, travessas, caninhos, ruas, estradas e largos, quando possam dificultar o livre trânsito, salvo o tempo que estiverem a ser carregados ou descarregados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 8º**(Proibições)**

É proibido sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Fazer ruído desnecessário com acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) Circular com escape livre ou com sistema silencioso quando não funcione convenientemente;
- c) A aprendizagem de condução, na fase inicial, dentro da vila e localidades;
- d) Instalar nas viaturas amplificadores de som ou altifalantes que a elas não se destinem e impliquem um aumento desmesurado do volume de som;
- e) Ouvir música por forma a perturbar terceiros.

SECÇÃO II**Trânsito de bicicletas****Artigo 9º****(Obrigações de Registo)**

Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretaria da Câmara Municipal.

O registo de bicicleta está isento do pagamento de qualquer taxa, salvo tratando-se de bicicletas destinadas a aluguer.

O registo de bicicletas destinadas a menores deverá ser solicitado pelos seus representantes legais.

A exploração comercial de motos e bicicletas depende da concessão de uma licença especial para o efeito, sob pena de apreensão dos veículos alugados e de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 10º**(Número de Registo)**

1. A cada bicicleta registada será fornecido um número de registo.
2. O número de registo será colocado numa chapa de metal, colocado de forma bem visível no ramo direito do garfo e na parte inferior, com letras e números pintados a branco sobre fundo preto.

Artigo 11º**(Circulação sem Chapa de Registo)**

A circulação de bicicletas sem chapa de registo é punível com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Considera-se sem chapa de registo, a bicicleta cuja chapa não corresponde ao disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 12º

(Proibições)

1. É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00:

- a) Circular pelos passeios, praças, jardins, largos, parques e semelhantes, salvo tratando-se de bicicletas utilizadas por indivíduo que tenha menos de dez anos de idade;
- b) Circular dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes;
- d) Circular na contra-mão ou em sentido proibido.

2. Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos seus representantes, salvo tratando-se de bicicleta de aluguer, sendo, neste caso, responsável, a pessoa que tiver feito o aluguer.

SECÇÃO III

Trânsito de peões

Artigo 13º

(Local do Trânsito)

O trânsito de peões deve-se fazer, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 14º

(Proibições)

É proibido sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, por forma a incomodar outros transeuntes ou a embaraçar o trânsito;
- b) Parar na via pública por forma a prejudicar a circulação de pessoas;
- c) Atravessar o passeio ou a via pública a correr;
- d) Transitar na via pública andrajosa ou indecorosamente vestido.

SECÇÃO IV

Trânsito de animais

Artigo 15º

(Local do Trânsito e Proibições)

1. O Trânsito de animais é feito pela berma direita da estrada.
2. É expressamente proibido:
 - a) Conduzir animais pelas estradas e ruas sem que o condutor tenha condições que lhe permitam segurá-los;
 - b) Conduzir animais de qualquer espécie nos centros urbanos que não seja a corda ou arriata;
 - c) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças e semelhantes, destinados a peões;
 - d) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos ou em quaisquer locais em que ofereçam ou possam oferecer perigo.

CAPITULO III

Policia urbana

SECÇÃO I

Da ocupação da via pública

Artigo 16º

(Definição de Via Pública)

1. Para efeitos do disposto neste Código, considera-se via pública as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou

que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo aos terrenos referidos no número anterior e as praias integradas no domínio municipal.

Artigo 17º

(Ocupação da Via Pública Urbana)

1. Sem licença municipal não pode ser ocupado a via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) Construção ou obras de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras;
- b) Carris ou outros meios de facilitar transporte;
- c) Bombas ou depósito para vendas de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- d) Candeeiros, mastros para decorações e postes;
- e) Tubos condutores de fluidos ou fios;
- f) Fios telegráficos ou telefones;
- g) Postes para colocação de fios e cabos eléctricos, telegráficos e telefónicos;
- h) Mostradores vitrinas, montras, expositórios ou semelhantes, volantes ou fixos;
- i) Cadeiras, mesas, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas, ou semelhantes, volantes ou fixos;
- j) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente, os de venda ambulante;
- k) Toldos fixos ou móveis, armados às portas, janelas, vitrinas, ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para vendas de gelados e similares;
- m) Sanefas colocados na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações andaimos ou tapumes;
- o) Cordas, paus, travessas e correntes;
- p) Estaleiros de obras e máquinas auxiliares de construção;
- q) Areia, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- r) Amassadoras de cimento ou outros equipamentos de construção;
- s) Leilões;
- t) Jogos, designadamente, de matraquilhos;
- u) Contentores, seja qual for o fim da sua utilização;
- v) Outras coisas ou actividades que, de qualquer modo ocupem a via pública.

2. A infracção ao disposto neste artigo é punível com pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 18º

(Sinalização da Ocupação)

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado, que, em caso algum, excederá um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou a pagar as despesas feitas com a reposição.

5. A infracção ao disposto neste artigo é punível com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 19º

(Regime de Licenças)

1. As licenças para construção da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo da ocupação e a área que se pretende ocupar.

3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessário para a apreciação do pedido, nomeadamente, plantas, esboços ou croquis.

Artigo 20º

(Precariedade das Licenças)

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação da via pública, são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Exceptua-se do disposto no nº 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 21º

(Pagamento das Taxas)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública, no prazo de que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

3. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

4. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal deverá apropriar-se dela ou aliená-la em hasta pública.

Artigo 22º

(Modificação, Reparação ou Alteração)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23º

(Legalização de Ocupações)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de atuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da multa.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar a emissão da respectiva licença e ao pagamento da taxa, sendo a licença válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

Artigo 24º

(Isenções)

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticos, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

SECÇÃO II

Dos trabalhos na via pública

Artigo 25º

(Abertura de Covas ou Buracos)

1. A abertura de covas e buracos ou a realização de quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

3. O transgressor indemnizará ainda o Município pelos estragos causados e pelas despesas havidas com a reparação, se forem feitas por ele.

4. Aos pedidos de licença referidos no nº 1 é aplicável em tudo quanto o possa ser regime prescrito para ocupação da via pública.

Artigo 26º

(Abertura sem Licença)

A abertura de covas, buracos ou a realização de quaisquer outros trabalhos na via pública sem prévia licença poderá ser regularizada se o município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, da taxa e da indemnização, quando devidos, devendo o pagamento efectuar-se antes da concessão da licença.

Artigo 27º

(Reposição da Via Pública)

Quem fizer trabalhos na via pública, é obrigado repô-la no estado em que ela se encontrava antes do início das obras.

A pessoa autorizada a fazer trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando, devidamente, o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.

A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 28º

(Regime Especiais)

O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

SECÇÃO III

Proibição na via pública

Artigo 29º

(Proibições)

1. Na via pública é expressamente proibido e não são passíveis de licença, sob pena de multa de 500\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaios, feixes de palha ou quaisquer outros volumes ou materiais, onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspecto;
 - b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
 - c) Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso, fora dos locais destinados a esse fim;
 - d) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saírem ou para onde se destinam;
 - e) Joeirar ou crivar géneros;
 - f) Partir, rachar, ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
 - g) Cozinhar, torrar café, derreter gorduras, fazer fogueiros, acender fogueiras e ferros de engomar;
 - h) Fazer reparação de viaturas ou semoventes ou abandonar veículos inutilizados ou parte deles;
 - i) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
 - j) Vender, peixes, carnes, couros, ou peles;
 - k) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos, anúncios oficiais fixados nos lugares públicos;
 - l) Estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças, largos, jardins ou parques;
 - m) Estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, cachos ou semelhantes;
 - n) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação.
2. É, ainda, proibido na via pública, sob pena de igual multa:
- a) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhados e terraço exterior, caixas, vasos ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
 - b) Qualquer vidro dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-lo;
 - c) Encostar, prender ou atar coisas ao candeeiro de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;
 - d) Estar nas soleiras das portas, por forma a impedir o trânsito de pessoas e veículos;
 - e) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
 - f) Deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
 - g) Ter ou conservar estacionado na Vila, por prazo superior a sessenta dias, ou quando o contrário for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento;

- h) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas ou estradas;
- i) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas praticas dos edifícios públicos ou particulares, quando estes tenham indicada a proibição de afixação;
- j) Limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- k) Matar, esfolar, pelar, depenar ou chamuscar animais;
- l) Secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;
- m) Deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujem ou incomodem;
- n) Expor ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- o) Fazer despejos, urinar ou defecar;
- p) Utilizar as sarjetas ou quaisquer desaguedouros públicos para fins diferentes daqueles para que forem destinados;
- q) Sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- r) Fazer leilões ou exercer quaisquer industriais;
- s) Escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- t) Regar plantas e flores em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair.

3. Aquele que infringir o disposto na alínea f) do número anterior, será avisado para proceder ao corte conveniente no mais curto prazo. Se não o fizer o Município mandará fazê-lo a expensas dele.

4. Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e) Extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulho;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulho, seja qual for a sua proveniência;
- g) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para trânsito de veículos ou pessoas;
- i) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos.

Artigo 30º

(Proibições nos Centros Urbanos)

Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, ou de qualquer forma fazer barulho por forma a perturbar a tranquilidade pública, entre 0 e as 6H00;
- b) Nas Habitações, pilar milho ou qualquer ou cereal, de forma que possa perturbar a tranquilidade dos vizinhos entre 0 hora e às 06 horas do dia seguinte.

SECÇÃO IV

Da divagação de animais na via pública

Artigo 31º

(Proibição de divagação na Via Pública)

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de três dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a multa.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Município.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos cães encontrados a divagar, mesmo que tenha açaimo e coleira.

Artigo 32º

(Sanções)

As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas da forma seguinte:

- a) Aves de capoeira, multa de 200\$00 por cada uma;
- b) Gatos e animais das espécies lanígera, caprina ou suína, multa de 100\$00 a 1.000\$00;
- c) Gado bovino, cavalariço, muar ou asinino, multa de 500\$00 a 5.000\$00 por cada animal;
- d) Animais de outra espécie, multa de 100\$00 a 5.000\$00.

Artigo 33º

(Animais Mortos ou Doentes)

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, lançar na via pública os animais mortos, doentes, estropeados ou incapazes de servir.

2. Às multas acrescem as despesas de remoção.

Artigo 34º

(Remoção de Lixo)

A remoção de lixos, dejectos ou entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Dos ruídos incómodos

Artigo 35º

(Proibição da Produção de Ruídos)

1. É proibido, de um modo geral, a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes e, em especial:

- a) Disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) Produzir alaridos;
- c) Cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas das 0 às 07H00;
- d) Arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objectos, provocando ruídos;
- e) Bater carpetes e tapetes, entre as 22H00 e às 07H00 do dia seguinte;
- f) Apregoar das 22H00 às 08H00 do dia seguinte;
- g) Utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de aplicação da voz;

h) O uso de telefonias, gira-discos, televisores, aparelhos compact disc, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou vizinhança;

i) A laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 22H00 às 08H00 do dia seguinte;

j) O uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctrica, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;

k) Carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros tábuas, caixotes ou outros materiais;

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com pena de multa de 100\$00 a 20.000\$00.

3. Os serviços públicos que tenham de proceder à execução de trabalhos na via pública, deverão reduzir ao mínimo os ruídos dos próprios trabalhos e das operações de carga e descarga bem como os resultantes de conversas, do pessoal ou de ordens, sendo responsáveis por estes ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

4. A infracção ao disposto no número anterior é punida com multa de 100\$00 a 2.500\$00.

Artigo 36º

(Ruídos Produzidos por Animais)

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora da Vila pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para o efeito.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

3. A violação ao disposto neste artigo é punida com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 37º

(Ruídos que Carecem de Licença)

1. Carecem de licença municipal:

- a) O funcionamento na via pública entre as 22H00 e as 08H00 do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população;
- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador, que projecte sons para a via pública.

2. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, a Câmara considere devidamente justificados.

3. O funcionamento de qualquer emissor ou amplificador de som fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Não serão permitidos emissores ou amplificadores de som que emitam ou projectam sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou local de culto, em funcionamento;
- b) Não serão permitidas emissores que ofendam a moral pública ou o brío nacional ou façam referência a pessoas, incluindo dedicatórias.

4. A violação ao disposto neste artigo é punida com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO VI

Da numeração dos prédios

Artigo 38º

(Obrigação de Identificação dos Prédios)

1. Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2. Na numeração dos prédios, devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) As ruas serão medidas longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;
- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul, ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte, e nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente, ou aproximada, a numeração começará de Nascente para poente;
- c) As portas, portões ou cancelas dos edificios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas, portões ou cancelas que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas ou cancelas que fiquem à esquerda;
- d) A cada porta, portão ou cancela será atribuído o número correspondente à medida longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima do pé da perpendicular baixada do ponto médio da porta, portão ou cancela sobre o referido eixo e de forma a que a numeração corresponda ao comprimento em metros a partir do início da rua, quer haja ou não edificações seguidas ao longo dela;
- e) Nos largos e praças a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto Poente do arruamento situado mais a sul;
- f) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- g) Nas portas, portões ou cancelas da gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes.

Artigo 39º

(Numeração nos Núcleos Residenciais)

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 40º

(Numeração nos Edifícios Novos)

Nos edificios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de policia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 41º

(Forma de Colocação dos Números Atribuídos)

A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 42º

(Prova da Autenticidade da Numeração)

A autenticidade da numeração policial dos edificios será comprovada pelos registos da Câmara.

Artigo 43º

(Dimensão dos Números)

Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de policia não poderá ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, portões ou cancelas, quando essas bandeiras sejam de vidro.

Artigo 44º

(Colocação dos Números)

Os números serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,5 a 2 metros.

Artigo 45º

(Limpeza e Conservação)

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos prédios.

Artigo 46º

(Proibição de Alteração dos Números)

1. Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização da Câmara.
2. Se, por efeito de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de policia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro dano, os respectivos donos, usufrutuários ou administradores, ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 47º

(Correção da Numeração Existente)

Os proprietários ou usufrutuários dos edificios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos 179º a 181º e 183º e 184º são obrigados a corrigi-la no prazo de 60 dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 48º

(Sanção)

As infracções às determinações impostas neste capítulo serão punidas com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO IV

Da construção urbana (das obras em geral)

Artigo 49º

(Necessidade de Licença)

Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição, será levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal, de harmonia com o disposto no regulamento geral das edificações urbanas, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

Artigo 50º

(Apresentação de Projectos)

Todos os projectos respeitantes a construções, transformações ou reparações, a realizar pelos particulares, terão de ser submetidos a apreciação da Câmara, devendo ser apresentados em duplicado, acompanhados do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas.

Artigo 51º

(Obras Confinantes com a Via Pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira colocado na distância indicado pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

Artigo 52º

(Reboco e Pintura das Fronteiras)

Todas as fronteiras da obra concluída devem ser rebocadas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 53º

(Pardieiros e Casas Desabitadas)

1. É proibida a existência de pardieiros, casas desabitadas, sem portas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00, a ser paga pelo seu dono.

2. Para além da multa e outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou os responsáveis dos prédios que se encontram na situação descrita no artigo anterior, ficam obrigados a vedar os vão das portas e quaisquer entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá proceder à expropriação do pardieiro, ou da casa desabitada e proceder à sua venda em hasta pública, impondo-se ao adquirente um prazo curto de aproveitamento do espaço adquirido.

Artigo 54º

(Desmoroamento de Obras)

Se qualquer obra desmoroar na via pública, deverá o seu proprietário ou o seu representante mandar remover imediatamente ou no prazo fixado pela Câmara, todo o entulho, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

Artigo 55º

(Passeio Lateral Cimentado)

1. Todo aquele que construir, reparar ou ampliar qualquer obra, é obrigado a construir na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado, de acordo com o modelo indicado pela Câmara, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu gabinete técnico, os modelos de passeio, os quais constarão, obrigatoriamente, dos projectos da obra.

3. Os projectos que foram apresentados sem os modelos de passeio não serão aprovados.

Artigo 56º

(Proibição de Suspensão da Obra por meios de Embargo)

É expressamente proibido, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00 e suspensão de obra por meio de embargo até a obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar, reparar ou demolir passeios das ruas, estradas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios.

Artigo 57º

(Danos na Via Pública)

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, é obrigado a proceder a reparação dos mesmos, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados

pelos seus serviços, incorrendo os responsáveis em multa igual à prevista no artigo anterior e devendo pagar as despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 58º

(Apreciação das Plantas e Projectos)

1. Além das condições previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, a Câmara Municipal deverá tomar em conta:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A protecção contra ruídos incómodos;
- d) Defesa das condições da vida na intimidade;
- e) A possibilidade de tarefas domésticas;
- f) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- g) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- h) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- i) A protecção contra os riscos de incêndio e de deterioração provocados pelos agentes naturais;
- j) A segurança dos prédios vizinhos.

2. Todos os prédios a serem construídos e que tenham mais de cinco pisos, deverão estar equipadas com um elevador, não se aprovando o projecto se o elevador dele não constar.

3. Os prédios com pelo menos duas moradias um espaço apropriado para o acondicionamento do lixo, que deverá constar do referido projecto.

Artigo 59º

(Alinhamento e Cotas de Nível)

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem a Câmara Municipal verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. O dono da obra deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 60º

(Alinhamento e Estilo Arquitectónico)

Toda a obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer a categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, bem como às normas impostas pelo Plano Urbanístico Detalhado respectivo, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00, sem prejuízo da suspensão da obra, por embargo ou da sua demolição.

Artigo 61º

(Terrenos Confinantes com a Via Pública)

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, são obrigados a iniciar a construção ou a apresentar um projecto de aproveitamento no prazo de seis meses a contar da data da notificação feita pela Câmara Municipal.

2. Se os proprietários de terrenos não iniciarem a construção no prazo referido, declararem não poderem ou não quererem construir ou se não for possível a sua localização nem tiverem representantes, a Câmara Municipal poderá ocupá-los com as suas obras, aliená-los a quem se mostrar interessado ou vendê-los em hasta pública.

3. Os proprietários do terreno terão sempre direito a uma indemnização igual ao valor do terreno ou ao valor da venda no caso da venda em hasta pública, depois de deduzido o valor das despesas havidas com a arrematação.

4. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo, deverá começar a construção no prazo fixado pela Câmara

Municipal, que não será, em caso algum, inferior a um ano nem superior a dois anos, sob pena de o terreno reverter a favor do Município.

Artigo 62º

(Obras Paralisadas)

1. Sem prejuízo das construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da data da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o valor da arrematação, depois de deduzidas as despesas havidas com a mesma, se no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação da Câmara para reiniciar a construção, o proprietário não o fizer.

2. A Câmara Municipal poderá prorrogar o prazo para o reinício da obra, até o máximo de dois anos, a requerimento do interessado e por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 63º

(Proibição de Cobertura de Palha)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00, o emprego da cobertura de palha ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir ampliar ou reparar.

2. Em caso de contravenção, a cobertura será removida pelo infractor ou, a expensas suas, pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da multa.

Artigo 64º

(Pátios e Quintais não Ajardinados)

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados, devem ser calçetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros, serão utilizados tubos apropriados com raio de entrada e saída, sob pena de igual multa.

Artigo 65º

(Conservação das Fachadas)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou os seus administradores, são obrigados de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou paramentos exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de multa de 30.000\$00 a 100.000\$00.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caição deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas, as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas e gradeamentos que dêem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar nos parâmetros exteriores das paredes, deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caições parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa igual à prevista no número 1.

5. Sempre que razões de ordem estética determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de sessenta dias, devendo o senhorio, sempre que possível garantir-lhe outra casa.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo o montante acordado exceder o valor correspondente a um ano de renda.

8. A verificar da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado será feito por técnicos nomeados pela Câmara, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus representantes são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as janelas, as portas e as paredes em mau estado de conservação, sob pena de multa de igual à referida no número 1.

Artigo 66º

(Vistoria)

1. Para a obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o proprietário ou seu representante deverá requerer a competente vistorias, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2. A vistoria deverá ser realizada no prazo de 15 dias e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização.

3. Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não às regras do Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou se padece de algum vício que impede ou não a sua ocupação imediata, especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser supridas.

Artigo 67º

(Edifícios que ameacem Ruínas)

1. Todos os proprietários de edificações que ameacem ruína, são obrigados a demoli-las, no prazo fixado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. Se os proprietários não cumprirem a intimação ou não for possível a sua localização, a Câmara, sem mais avisos, ordenará que tais edificações sejam demolidas, à custa do seu proprietário.

3. Para ordenar a intimação da demolição deverá proceder-se a uma prévia vistoria da edificação.

CAPÍTULO V

Polícia rural

SECÇÃO I

Via pública rural

Artigo 68º

(Noção)

1. Considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços semelhantes ou equiparados, todos os terrenos e edificações que pertençam ao domínio público e privado ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou a gestão municipal situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 69º

(Remissão)

É aplicável a via pública rural, na medida do possível e com as necessárias adaptações o disposto no Capítulo III.

Artigo 70º

(Vedação)

1. Todo o proprietário de prédio rústico deverá zelar pela vedação da sua propriedade, sempre que ela for limitada por estradas, ruas, travessas, caminhos ou baldios, não devendo a vedação ter mais de 1.50 metros de altura.

2. Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do concelho são obrigados a cortar os ramos de árvores ou arbustos que deitem para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.

SECÇÃO II

Árvores, arbustos, jardins e flores

Artigo 71º

(Proibições nos Lugares Públicos)

Nos jardins, praças e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- b) Fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por correntes ou trela;
- c) Pisar canteiros ou bordaduras;
- d) Colher ou retirar flores;
- e) Tirar água dos tanques ou lançar neles quaisquer objectos e escorraçar, maltratar, apanhar ou tentar apanhar as aves ou peixes que ali se encontrem;
- f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;
- h) Deitar-se nos bancos ou sentar-se nas suas costas;
- i) Deitar-se ou sentar-se nos arrelvamentos ou nos canteiros;
- j) Prender as grades e vedações animais ou segurar quaisquer objectos;
- k) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados;
- l) Exceptuam-se do disposto nas alíneas a) e g) do nº 1, as crianças até 10 anos e os inválidos.

Artigo 72º

(Outras Proibições)

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou por qualquer forma danificar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que lhes sirvam de resguardo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável solidariamente ao dono e ao condutor.

4. É ainda proibido, sob pena igual à referida no nº 1, colher, deteriorar ou danificar por qualquer forma, flores, frutas, folhas e ramos de árvores, arbustos e plantas.

SECÇÃO III

Exploração de pedreiras e extração de barros, jorra e areia

Artigo 73º

(Exploração de Pedreira e Extração de Argila)

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extração de argila, jorra e areia nos terrenos baldios municipais ou sob gestão municipal situado no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal.

2. Quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair argila, jorra ou areia, deve entulhar as escavações que efectuar.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar ou a extrair barro, areia ou jorra, deve armar protecção ao local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e serviçoes ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda, provocar desvio de correntes águas.

4. É absolutamente proibido extrair areia das praias.

5. É ainda absolutamente proibido exercer quaisquer das actividades referidas neste artigo, por forma a prejudicar o meio ambiente.

6. Nenhuma licença de exploração de pedreiras, extração de jorra, areia ou argila, será concedida sem que tenha sido feito um estudo prévio sobre o impacto ambiental.

Artigo 74º

(Taxas)

Por cada quantidade de pedra, argila, areia ou jorra extraída, é devido um preço a ser fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 75º

(Sanções)

1. A violação ao disposto neste artigo é punível com multa de 5.000\$00 a 500.000\$00.

2. Os veículos e outros objectos ou instrumentos utilizados na infracção serão apreendidos, só sendo devolvidos após o pagamento da multa.

CAPÍTULO VI

Polícia económica

SECÇÃO I

Da aferição de pesos e medidas

Artigo 76º

(Afilamentos)

1. Considera-se afilamentos a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e de quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que contra pesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feita respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano, ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas, ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectua-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de pesar e medir quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a cinco quilómetros, em triplo quando for superior a cinco quilómetros e inferior a dez e em quádruplo quando for superior a dez quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e a sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 77º

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 78º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 500.000\$00:
 - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida;
 - b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
 - c) Dar comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
 - d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.
2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo não autorizado, que forem falsos ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.
3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.
4. A utilização de pesos e medidas falsos ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita, ainda, o vendedor à multa prevista no número 1, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

Artigo 79º

(Outras Sanções)

O disposto nesta sub-secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 80º

(Venda ou Permuta com Instrumentos não Permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos e sub-múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa no artigo 20º.

Artigo 81º

(Aferição e Conferência fora da Sede do Município)

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às localidades do interior do Concelho, em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 82º

(Conservação dos Instrumentos)

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos a afilamentos, devem estar em estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano as quais compete ao aferidor rectificar.
2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

SECÇÃO II

Actividades comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios

Artigo 83º

(Regime aplicável)

O exercício da actividade comercial, industrial ou artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 84º

(Licenças e Letreiros)

1. Aquele que exercer a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos mesmos e em local bem visível, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 85º

(Cessação de actividades)

Os titulares de licenças das actividades previstas nesta subsecção, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 86º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes em matéria de fiscalização, a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas nesta subsecção, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

SECÇÃO III

Locais do exercício do comércio

Artigo 87º

(Noção)

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

Artigo 88º

(Colocação de Produtos)

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais de exercício do comércio.
2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de emolumentos municipais.
3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.
4. Sempre que haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente os lugares por eles habitualmente ocupados.
5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

Artigo 89º

(Mercados Fora dos Centros Urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixados para a venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 90º

(Venda Fora dos Locais do Exercício do Comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa de 5.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 91º

(Venda de Bebidas Alcoólicas)

1. A venda de bebidas alcoólicas está sujeita a taxa e a condições especiais a serem fixados pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcoólicas, todas as que tenham álcool na sua composição, designadamente, aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum, e equiparados, segundo os usos.

3. Nas praias, recintos desportivos e locais aonde houver aglomeração de pessoas, é proibida a venda de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, designadamente, garafas, devendo os vendedores utilizar para o efeito, copos de plásticos.

Artigo 92º

(Venda de Peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes depois das 19H00, sob pena de igual multa.

3. A venda de peixe, quando autorizada fora dos mercados, só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitido o tratamento de peixe fora dos locais indicados, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 93º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e o horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 94º

(Horário de Funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é previsto na lei, salvo para os mercados municipais, os quais funcionam, ininterruptamente, das 08 às 19 horas, sendo o encerramento aos Domingos às 13 horas.

Artigo 95º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusa a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorrerá em multa de 5.000\$00 a 100.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa e da multa, até o efectivo pagamento.

SECÇÃO IV

Vendedores ambulantes

Artigo 96º

(Noção)

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 97º

(Regime Aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos a na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente subsecção e outras providências emanadas do Município.

Artigo 98º

(Mercadorias Sujetas à Venda Ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 99º

(Obrigatoriedade de Matrícula)

Os vendedores ambulantes devem, obrigatoriamente, inscrever-se em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

Artigo 100º

(Licença)

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado o direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 101º

(Venda Ambulante de Alguma Mercadorias)

1. A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

2. Não é permitida a venda ambulante de artigos ou objectos nocivos à saúde ou contrários à moral, bem como de carnes, fressuras e miudezas alimentares.

3. Na venda de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares semelhantes devem ser utilizados os meios de acondicionamento adequado ao resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, servir cumulativamente para outra finalidade.

4. Na venda ambulante não podem ser utilizados carros de mão, excepto modelo apresentado pela Câmara Municipal, nem veículos de tracção animal.

5. Na venda de gelados de confecção artesanal ou não embalados, deverão ser utilizados colheres ou pinças com haste que tenha o comprimento suficiente para evitar que o braço do vendedor penetre no depósito que contiver o gelado.

6. A venda da água para beber, refrescos ou bebidas para consumo imediato só será permitida desde que essas bebidas sejam servidas em vasilhas de origem.

Artigo 102º

(Venda Ambulante de Leite)

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só será permitida desde que acondicionado em vasilhas, leiteiras ou outros

recipientes apropriados e em devido estado de asseio, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 103º

(Estacionamento)

Salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal, é proibido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 104º

(Venda Ambulante sem Licença)

A venda ambulante sem a competente licença é punível com multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

SECÇÃO V

Revendedores

Artigo 105º

(Noção)

Para efeitos do disposto nesta secção, são considerados revendedores, atracadores ou "revirantes", todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 105º

(Compras proibidas)

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00 e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

Artigo 107º

(Disciplina da Actividade dos Revendedores)

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido "atocar", "atravessar" ou "revirar" quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou "açambarcá-los" antes das 09 horas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

SECÇÃO VI

Venda de géneros de consumo imediato

Artigo 108º

(Noção)

Para efeitos deste Código, são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cacuac, o presunto, o torresmo, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 109º

(Condiçõamentos e Proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda, de géneros de consumo imediato, sem estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5.000\$00 a 500.000\$00.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papeis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne fresca, o peixe fresco, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vende leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exatidão, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 110º

(Uso de Medidas de Líquido Oleoso)

É expressamente proibido no território municipal, fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

SECÇÃO VII

Da venda em "roulottes"

Artigo 111º

(Da Venda em Roulottes)

1. Para os efeitos deste artigo são roulottes os veículos ou atracados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende da concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente, higiénicas, das roulottes.

4. As roulottes devem vender apenas nos lugares para que estiverem autorizados.

5. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar.

6. Nenhuma roulotte pode ser instalada em local que perturbe a tranquilidade dos moradores da zona.

7. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que dediquem ao mesmo ramo de actividade ou actividade similar, devendo delas fixarem a uma distância não inferior a 50 metros.

8. A distância entre as roulottes, quando autorizadas a operarem na mesma localidade não poderá ser inferior a 30 metros.

9. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romarias, ou em certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara vier a fixar.

10. As roulottes, no concernente à higiene, à limpeza, aos pesos e medidas e aos preços, sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

11. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

12. As roulottes terão um horário que não poderá ultrapassar a meia noite, exceptuando os fins de semana, em que o horário de encerramento poderá chegar às 04H00.

13. Entre os meses de Junho e Setembro e só na zona da Vila, durante a semana, o horário de encerramento poderá ser estendido até às 02H00 e até às 05H00 aos Sábados e vésperas de feriados.

14. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

CAPÍTULO VI

Policia sanitária

SECÇÃO I

Limpeza e higiene pública

Artigo 112º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00:

- a) Fazer despejos de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água suja ou qualquer outro líquido mal cheiroso com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água suja, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existam aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, locais de culto, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos Municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluquer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
- h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;
- i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação da multa prevista no número anterior:

- a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto;
- b) Manter, esfolar, pelar, depenar, chamuscar, amanhoar animais, em locais não destinados a esse fim;
- c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidade provenientes de cargas ou descargas;
- d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
- e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outras desaguedouros públicos ou privados para fins diversos daqueles a que forem destinados;
- f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os brancos, paredes, muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;
- g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;
- h) Lavar, bater ou sacudir roupas, tapetes, carpetes, capas e semelhantes;

- i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;
- j) Andar ou estar nu ou insuficiente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- l) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- m) Cuspir ou assoar;
- n) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda occultar ou possam sujar a via pública.

3. Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edificios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre às 19 e 06 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60 metros.

5. A falta de depósito público para o lixo este será removido pelo ocupante do edificio, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado nos termos do anterior.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como pejanento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipientes os moradores ou locatários dos edificios à frente dos quais forem encontrados.

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feito até às 20H00, sob pena de multa prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia, ou outros inertes amovíveis pelo vento, for feito em viaturas de caixa aberta é obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou com outro material adequado.

10. A remoção de lixo, dejectos, ou de quaisquer entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

11. Em caso de violação do disposto no número anterior, é aplicável o disposto no número 2 do artigo 75.

SECÇÃO II

Habitação e outros edificios

Artigo 113º

(Habitações e Outros Edificios)

1. Os moradores do Concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintas limpos, removendo o lixo para o local para fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe o fogo ou enterrando-o.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa de 5.000\$00 a 1.000.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e do disposto neste Código.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo responsável do Serviço de Obras Municipais e por um médico representante da Delegacia de Saúde sediada no território Municipal.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro ao Delegado de Saúde local e outro requerente.

7. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras ou da vistoria.

8. Sempre que o julguem conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção, total ou parcial, da habitação ou edifício vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões e de habitação por cada edifício e a distância em que se situa em relação à sede do Município.

10. A violação do disposto na presente secção é punível com multa de 10.000\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e exceptuando o caso do nº 2.

SECÇÃO III

Combate ao impaludismo

Artigo 114º

(Águas Estagnadas)

1. Não é permitida a existência de água estagnada de proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes, ou em quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem com anuência de autoridade sanitária, de 30 em 30 dias, no período de Janeiro a Junho e de 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colocações de água permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de água permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

Artigo 115º

(Sujeição às Autoridades Sanitárias)

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecção que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 116º

(Condicionamentos na Execução das Obras)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos da contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 117º

(Medidas em Caso de Reincidência)

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta subsecção, poderão os poços ser inutilizados e os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 118º

(Vasilhas, Recipientes e Garrafas Inutilizados)

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem com as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO IV

Matadouros, açougues e talhos

Artigo 119º

(Abate de Gado)

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. Exceptua-se do disposto no anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos e o abate de gado ao rês nos locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existe matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

Artigo 120º

(Obrigatoriedade de Inspecção Sanitária)

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 121º

(Venda de Carne)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 104º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa, de acordo com a tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 122º

(Gado, Rês e Carne Impróprios para o Consumo)

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção e, se tiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no nº 1 do artigo 104º.

Artigo 123º

(Açougues Municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 124º

(Transferência de Carne)

É proibida a transferência de carne para ou de outro concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, serem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 125º

(Talhos)

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardados da parede com rede inox e com talhois sempre assadas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

3. O regulamento do Matadouro Municipal será aprovado pela Assembleia Municipal e entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 126º

(Abate de Gado ou Rês Doente ou em Estado de Preñez)

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de preñez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expor a venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de preñez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

SECÇÃO V

Águas

Artigo 127º

(Regime Geral)

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 128º

(Acesso aos Locais de Abastecimento Público)

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes, alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou

outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 129º

(Proibição)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 100.000\$00:

- Qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, muros fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou animais;
- Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinado ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;
- Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- Não conservar poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares sempre limpos;
- Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, muros fontenários e reservatórios ou nele lavar qualquer objecto;
- Deixar abertas as torneiras ou qualquer dispositivo de segurança das chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, muros fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- Desviar, ilegittimamente, as águas para fora dos seus lugares comuns;
- Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

SECÇÃO VI

Lavadouros

Artigo 130º

(Lavagem de Roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 131º

(Proibição)

Fica, igualmente, proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 132º

(Higiene nos Lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO VII

Sentinas, mictórios, esgotos, fossas e semelhantes

Artigo 133º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00:

- Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros actos de higiene sanitária para tais edificios ou compartimentos são exclusivamente reservados;

- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejectos ou imundices fora das recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançadas, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no número anterior.

Artigo 134º

(Esgotos e Semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas, deve-se obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligados à rede, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nela colocadas tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos prestarão a todos os que desejarem, apoio e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e uso de fossas públicas.

Artigo 135º

(Obras de Saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 30.000\$00 a 300.000\$00.

2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidouros, depósitos, ou

fossas de despejos de materiais fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente, logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena da sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a qual será incluída na facturação da água consumida.

SECÇÃO VIII

Cemitérios

Artigo 136º

(Noção)

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 137º

(Mausoléus, Razas e Valas)

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteiros devidamente numerados.

Artigo 138º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 139º

(Bilhete de Óbito)

Para efeito de enterramento, é suficiente a apresentação de bilhete de óbito, emitida pela entidade competente, nos termos da lei, que servirá de guia de enterramento.

Artigo 140º

(Concessão de Terrenos)

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides, serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausoléus não poderá ocupar mais de dois metros de comprimento e 0,80 metros de largura.

Artigo 141º

(Pessoal)

O pessoal empregado nos cemitérios municipais compreende o encarregado e dos coveiros que justificarem.

Artigo 142º

(Encarregado)

Ao encarregado compete a guarda e conservação dos cemitérios, incumbindo-lhe o maior cuidado nas sepulturas e mausoléus, carrretas e material funerário e a superintendência sobre o coveiro, e a escrituração dos livros.

Artigo 143º

(Coveiros)

Ao coveiro compete a abertura das covas, o enterramento dos mortos e a limpeza do cemitério.

Artigo 144º

(Depósito de Ossos)

No cemitério municipal haverá lugares reservados para o depósito de ossos.

Artigo 145º

(Túmulos e Mausoléus)

O terreno para construção de túmulos, mausoléus e similares é concedido a título perpétuo, mediante o pagamento da taxa designada pela Câmara Municipal.

Artigo 146º

(Obrigação de Pagamento da Taxa)

O concessionário não poderá fazer construção alguma no terreno a que se refere este artigo, sem apresentar ao encarregado do cemitério, o recibo de pagamento da taxa da concessão e a licença para a construção.

Artigo 147º

(Sepultura Rasas)

As sepulturas rasas são destinadas aos cadáveres de pessoas que não adquiram a posse dos terrenos por concessão perpétua.

Artigo 148º

(Medidas das Sepulturas)

Cada sepultura para cadáveres de adulto deverá medir 2 metros de comprimento por 80 centímetros de largura e 1 metro e 10 centímetros de profundidade.

Artigo 149º

(Medida das Sepulturas em Caixaão)

Se o cadáver for enterrado em caixaão, deverá a sepultura ter 1 metro e 50 de profundidade.

Artigo 150º

(Sepultura de Menores)

As sepultura para cadáveres de menores terão as dimensões correspondentes, mantendo-se profundidade designada neste artigo.

Artigo 151º

(Distância entre Sepulturas)

Todas as sepulturas ou mausoléus serão distanciados uns dos outros por intervalos de 60 centímetros.

Artigo 152º

(Prazo de Nova Sepultura)

O terreno ocupado já por alguma sepultura não poderá ser mexido e empregado em nova sepultura, antes de decorrido o prazo de 5 anos, a contar da data do último enterramento nele feito.

Artigo 153º

(Marcos)

Sobre cada sepultura será colocado, no acto inumação, um marco funerário com o respectivo número do enterramento.

Artigo 154º

(Proibição de Inscrição)

Não será permitida sobre sepulturas inscrições ou epitáfio que não sejam previamente aprovados.

Artigo 155º

(Depósito de Ossos)

Os ossos e despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, e observadas as disposições do artigo 137º, serão depositados na vala para esse fim designada.

Artigo 156º

(Respeito e Decência)

Nos cemitérios municipais será mantida a mais respeitosa decência e aseo, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 157º

(Proibição de Árvores de Frutos)

Nos cemitérios não é permitida a plantação de árvores de fruto ou de quaisquer vegetais que possam servir de alimentação.

Artigo 158º

(Plantações Permitidas)

O encarregado de cemitério municipal e o coveiro promoverão a plantação de flores e arbustos próprios, competindo-lhes a sua conservação.

Artigo 159º

(Livro de Registo)

Haverá no cemitério, um livro em que o encarregado escriturará o número de ordem das sepulturas, data e hora do enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, cor, idade, estado e profissão dos falecidos, causa da morte e número de bilhete de enterramento. A escritura deste livro será feita em presença do respectivo bilhete referido.

Artigo 160º

(Número das Sepulturas)

No bilhete de enterramento será sempre lançado o número correspondente à sepultura.

Artigo 161º

(Pagamento das Taxas)

As taxas dos covatos, assim como o aluguer das carretas funerárias, serão pagos na Tesouraria Municipal para que, no bilhete de enterramento, a Secretária Municipal lance as importâncias devidas e o Tesoureiro Municipal o seu recibo.

Artigo 162º

(Falta de Lançamento do Recibo)

Se no bilhete de enterramento não vier lançado o recibo do tesoureiro municipal, quando ao pagamento das taxas de covato e carreto, o encarregado dos cemitérios procederá ao enterramento, mas participará a falta imediatamente à Secretária Municipal para fazer cobrar, a quem competir, as taxas devidas.

Artigo 163º

(Apresentação do Livro para Conferência)

No fim de cada mês, serão apresentados na Secretaria Municipal, para conferência pelo encarregado do cemitério, o livro de que trata o artigo 144º e os bilhetes de enterramento relativos a esse mês.

Artigo 164º

(Cemitérios para Estrangeiros)

Poderá haver cemitérios municipais para estrangeiros, cujas caves estarão a cargo do encarregado dos cemitérios municipais.

Artigo 165º

(Covato Gratuitos)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa competentes.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de concessão gratuita de covatos.

SECÇÃO IX

Do registo e trânsito de canídeos

Artigo 166º

(Obrigação de Registo)

1. É obrigatório o registo, na secretaria do Canil Municipal ou em local a indicar pela Câmara, dos canídeos, cujos proprietários residam na circunscrição municipal.

2. O registo é feito mediante simples pedido verbal a formular pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.

3. A cada canídeo registado corresponderá uma licença pela qual será paga, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a taxa votada pela Câmara.

4. A taxa indicada no número anterior não será devida pelo licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a cegos ou pertençam a estabelecimentos do Estado ou de assistência, sem prejuízo, no entanto, da obrigatoriedade de registo estabelecida no presente capítulo.

5. O registo poderá também efectuar-se mediante declaração do dono do animal, ou de outrem, a seu rogo, escrita em impresso fornecido gratuitamente pelo Município do qual conste o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das disposições relativas à vacinação anti-rábica.

Artigo 167º

(Classificação dos Canídeos)

1. Para os efeitos desta secção, classificar-se-ão os canídeos em duas categorias:

- a) Cães de luxo;
- b) Cães de guarda;

2. Serão considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias de cego e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades situadas em zonas insuficiente policiadas, a definir pela autoridade policial.

3. O registo de cães de guarda deverá ser feito mediante declaração de uma entidade local ou na sua falta mediante declaração do dono comprovada por duas testemunhas, que confirme o circunstancialismo referido no número anterior, salvo quando à insuficiência do policiamento, que será declarada pela autoridade policial.

4. Não serão licenciados mais de dois cães de guarda por propriedade ou embarcação ou por qualquer das situações definidas no nº 2 deste artigo.

5. O cadastro dos canídeos será organizado por duas ordens de fichas, a agrupar, separadamente, por ordem alfabética, do nome dos donos dos animais e por ordem dos arruamentos das residências dos mesmos donos.

Artigo 168º

(Chapa de Registo)

1. No acto do registo deverá o dono do canídeo adquirir uma chapa com o respectivo número de registo, a qual será fornecida pela secretaria do Canil ao preço estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças.

2. No caso de extravio ou deterioração da chapa original, é o dono do animal obrigado a adquirir outra, sob pena de ser considerado em transgressão, se o canídeo for encontrado pela fiscalização sem a mesma.

3. Todos os cães inscritos no cadastro municipal trarão, obrigatoriamente, coleira, na qual será colocada a chapa referida neste artigo, bem como uma outra tendo gravado o nome e residência do proprietário.

4. Só será permitido na via pública a canídeos portadores de coleira e açaimo, devendo ainda ser conduzidos à trela.

5. O açaimo, aplicado sem prejuízo da função respiratória, deve resguardar convenientemente a boca do animal e impedi-lo de morder, considerando-se como não açaimado, o animal portador de aparelho que não impeça a agressão.

Artigo 169º

(Cães Vadios)

1. Os cães vadios serão apreendidos pela fiscalização e recolhidos no Canil Municipal, para efeito de serem abatidos, se não forem reclamados no prazo de três dias, salvo se a Câmara estiver autorizada a observar outro prazo.

2. Os cães vadios, errantes ou perdidos, capturados na via pública e recolhidos no Canil Municipal, só poderão ser entregues a requisição do interessado depois de vacinados contra a raiva e inscritos no cadastro municipal, a menos que se prove a sua anterior vacinação há menos de um ano.

3. Os cães licenciados, errantes ou perdidos, poderão ser reclamados no prazo de 5 dias contados a partir do dia seguinte ao da expedição do aviso da apreensão aos proprietários, considerando-se perdidos a favor da Câmara se não forem reclamados.

4. Consideram-se vadios os cães que, desacompanhados dos seus donos ou responsáveis, forem encontrados na via pública em contração ao preceituado nesta secção.

5. Quando a pessoa que requerer a entrega do canídeo retido no Canil declarar que reside noutra concelho, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Se provar que o animal se encontra registado nesse concelho, apenas se levantará auto de transgressão; Se não provar aquele registo, além daquele auto de transgressão, quando a ele haja lugar, levantar-se-á auto por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor;
- b) Se declarar que o animal se não encontrar registado, levantar-se-á auto de transgressão por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor.

Artigo 170º

(Transgressão da Posse, Morte ou Perda dos Cães)

Para efeito de registo, de averbamento ou de cancelamento, conforme os casos, deverão os donos dos canídeos comunicar à secretaria Canil, no prazo de 20 dias, a transferência de posse, a morte ou perda dos animais, bem como todas as mudanças de alojamento deste.

Artigo 171º

(Sanção e Livre Acesso dos Agentes de Fiscalização)

1. As contrações ao preceituado nesta secção serão punidas com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Sempre que solicita, não poderá ser recusada aos agentes da fiscalização municipal a entrada, durante o dia, nos prédios onde de encontrem alojados canídeos, desde que apresentem o respectivo cartão de identidade de funcionário, incorrendo na multa prevista no número anterior quem impedir essa entrada.

SECÇÃO X

Gado

Artigo 172º

(Obrigação de Manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio, inclusive, de cada ano ou em qualquer época em que o tenha adquirido, sob pena da seguinte multa:

- a) 5.000\$00 a 10.000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalari, muar, asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 1.000\$00 a 5.000\$00 por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidos de 50%.

3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na Tabela de Emolumentos Municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá, no acto do manifesto, declarar, para efeito de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 173º

(Isenção de Taxa)

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

Artigo 174º

(Abate e Coimas de Gado não Manifestado)

1. Não será permitido abater nem será autorizada a retirada do curral coimado, gado não manifestado.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 175º

(Aquisição de Gado não Manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 176º

(Local do Manifesto)

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 177º

(Locais de Pastagem)

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessário para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daqueles propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bernas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 178º

(Pastagem Fora dos Locais Próprios)

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo pagará a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á à venda em hasta pública, se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante da multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

Artigo 179º

(Destruição de Pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinados à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes de completa maturação incorre em multa de 5.000\$00 a 1.500.000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 180º

(Dever de Colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 181º

(Despesas de Curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 182º

(Gado não Apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 183º

(Falta de Participação da Coima e Restituição Indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que deviam ser pagas por este.

Artigo 184º

(Divagação de Gado nos Centros Urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00 e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 185º

(Criação de Porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00 e a apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 186º

(Indemnização a Particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, se-lo-á, sumariamente, pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 187º

(Estabulação do Gado)

1. Não são permitidas estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem cimentados e com inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

4. Os estábulos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 188º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal fica autorizada a fixar a multa por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo de multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 169º.

Artigo 189º

(Quem Pode Efectuar a Coima)

1. A coima só pode ser efectuado pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

3. Em caso de coima incorrecta ou abusiva, adequadamente comprovada pelas autoridades os proprietários reclamantes ficam responsáveis pelo pagamento duas vezes mais o montante da coima ao criador lesado.

4. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas, maus tratos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

5. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código para aquela coima.

Artigo 190º

(Currais Municipais)

Para efeitos do disposto nesta secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 191º

(Coimas nas Propriedades de Regadio Situadas nas Zonas de Pastagens)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,20 metros de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 192º

(Contestação da Coima)

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 193º

(Violência sobre o Curraleiro ou Coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre uma multa de 5.000\$00 a 20.000\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 194º

(Animal de Reduzido Valor)

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinada pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não estiver paga a imposição devida.

CAPÍTULO VIII

Da conservação exterior dos prédios

Artigo 195º

(Limpeza e Conservação dos Prédios)

Os prédios existentes na área do concelho devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação exteriores e devidamente pintados.

Artigo 196º

(Obrigatoriedade das Obras de Limpeza e Conservação)

Quando se verificar que um prédio precisa de obras poderá a Câmara intimar o seu proprietário ou usufrutuário a proceder às obras necessárias, no prazo que lhe seja designado.

Artigo 197º

(Dimensão das Obras)

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza de cantarias, limpeza, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, paisanas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 198º

(Condições a serem impostas)

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;
- b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;
- c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidas tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;
- d) Quando dois ou mais prédios constituam um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos deverão ser escolhidas de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;
- e) A pintura parcial das fachadas só será permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio;
- f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 199º

(Obrigações do Responsável)

1. Para cumprimento do preceituado no artigo anterior as pinturas e revestimentos não poderão ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, à repartição municipal competente, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.

2. O funcionário que receber esta participação, entregará ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.

3. A aprovação dos elementos praticados ou as modificações a introduzir serão registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, será apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 200º

(Beneficiação dos Dizeres e Anúncios)

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 201º

(Tabuletas, Placas e Outros)

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 202º

(Necessidades de Licença)

As obras de beneficiação e limpeza a que se refere este capítulo deverão ser executadas com a necessária perfeição e precedidas de licença, quando exigível.

Artigo 203º

(Sanções)

1. As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. Além da multa referida no número anterior, será ainda imposta a execução das obras de beneficiação e limpeza julgadas necessárias, ou a sua correcção, no prazo que for fixado, sob pena de nova aplicação da mesma multa, sem prejuízo de a Câmara poder executar as obras, à custa do infractor.

3. Por cada imposta nos termos dos números anteriores responderão solidariamente todos os proprietários ou usufrutuários do prédio, cuja identificação, quando conhecida, constará do respectivo auto de transgressão.

CAPÍTULO IX

Da ocupação do domínio público e terrenos municipais

Artigo 204º

(Ocupação de Ruas, Jardins e Lugares Públicos)

1. A ocupação de ruas, largos, jardins e demais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença da Câmara.

2. A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e espaços aéreo.

3. Sempre que da ocupação resulte a danificação ou levantamento do pavimento da via pública, a reposição deste será feita pelos serviços camarários à custa do interessado, que depositará previamente as taxas devidas.

Artigo 205º

(Proibição de Licenças para Venda ou Propaganda)

Não serão concedidas licenças de ocupação para venda ou propaganda:

- a) Para os locais onde não é consentida a venda ambulante;
- b) Para todas as vias públicas cuja largura não exceda 12 metros;
- c) Para as esquinas, em relação aos primeiros 15 metros para cada um dos lados das mesmas;
- d) Para a proximidade das paragens dos veículos de transportes colectivos, do lado da entrada e saída dos passageiros, numa extensão de 15 metros para cada lado dos sinais indicativos de paragem;
- e) Para junto das entradas de serviço públicos, na extensão de 15 metros para cada lado, dos portais de acesso, como tal sinalizados, com autorização da Câmara, e de rampas fixas;

- f) Para a instalação de novos quiosques, salvo se estes estiverem integrados em “abrigos para passageiros”, ou em postos de abastecimento de carburantes e se limitarem à venda de tabacos, publicações, selos, lotarias e miudezas.

Artigo 206º

(Limites das Ocupações)

Nas ocupações devidamente autorizadas terão de ser respeitadas as condições seguintes:

- a) As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para esse efeito tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pela Câmara;
- b) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente, no local ocupado e acessível, um recipiente, de modelo aprovado pelo Presidente da Câmara para a escolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;
- c) Todos os ocupantes que prendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo, com 1 metro quadrado, e não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;
- d) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas a) e b) deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados anualmente e de cada vez que se torne necessário;
- e) Os ocupantes deverão apresentar-se sempre decentemente vestidos e arranjados.

Artigo 207º

(Ocupação de Locais Fronteiros)

1. A ocupação de locais aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às condições seguintes:

- a) As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 4 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;
- b) A ocupação nunca poderá abranger mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva, mas na largura dos passeios com cobertura assente em colunas ou pilastras não se contará a parte coberta até à face exterior destas;
- c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.

2. Nos passeios com paragens dos veículos de transportes colectivos de passageiros, não serão concedidas licenças desta natureza para uma zona de 2,15 metros para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

3. A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguos à faixa a ocupar.

4. As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidos na sua frente e num espaço de 2 metros para cada lado.

Artigo 208º

(Licença para Pranchas de Carga e Descarga)

As licenças para pranchas de carga e descarga de mercadorias serão concedidas nos termos seguintes:

- a) Cada licença dará direito à utilização somente de um par de pranchas;
- b) As pranchas a utilizar deverão ser apresentadas nas Oficinas Gerais da Câmara, onde serão marcadas a fogo gratuitamente com o número constante da respectiva licença inicial, o qual, porém, poderá ser alterado quando a Câmara o julgue convenientes;
- c) No caso de se inutilizarem pranchas já marcadas, poderá o titular da respectiva licença obter a marcação das que as devem substituir, exibindo aquela licença e as pranchas inutilizadas, para verificação.

Artigo 209º

(Ocupação com Rampas Fixas)

1. A ocupação da via pública com rampas fixas, constituídas por serventias de granito de secção triangular, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, e, ainda stands de automóveis ou armazéns, dependendo porém, neste último caso, de parecer favorável da Comissão Municipal de Trânsito, sob informação dos serviços competentes.

2. A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

Artigo 210º

(Proibição de Rampas Fixas)

1. Não serão permitidas rampas fixas:

- a) Em alinhamentos curvos;
- b) A menos de 5 metros dos cruzamentos e curvas ou lombas de visibilidade reduzida.

2. Depende de parecer favorável da entidade fiscalizadora do trânsito, a concessão de licenças para a instalação de rampas nos arruamentos mais importantes do concelho.

Artigo 211º

(Dimensão das Rampas)

A extensão das rampas nunca poderá exceder em mais de 0,60 m a largura do portal a que respeitam e a sua inclinação será a determinada pela repartição competente.

Artigo 212º

(Colocação de Toldos)

1. A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2 metros medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;
- b) A saliência máxima, que nunca poderá exercer 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros;
- c) Nos arruamentos onde não houver passeio a saliência será fixada pela repartição competente;
- d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

2. As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão ser aprovados pela repartição competente.

3. É obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do nº 1.

Artigo 213º

(Obrigatoriedade de Instalação de Tapumes)

1. Em todas as obras de construção ou de grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação pelo dono da

obra ou empreiteiro de tapumes, cuja distância à fachada e características particulares serão determinadas pela repartição competente e reproduzidas no alvará de licença respectivo.

2. O amassadouro e depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis.

4. Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

Artigo 214º

(Obras com Dispensa de Tapume)

1. Nas obras onde for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até um metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

2. Os entulhos serão removidos, diariamente, até ao sol posto.

3. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo, caberá à repartição competente localizar a colocação do amassadouro.

4. Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutores ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes.

Artigo 215º

(Indicação da Área e do Período da Ocupação)

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar no pedido da licença a área que pretendem ocupar e o período da ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

Artigo 216º

(Obrigação de Colocação de Balizas)

Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatório a colocação de balizas de madeira de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo assinalar os limites do prédio em obras.

Artigo 217º

(Remoção de Amassadouro e de Entulhos)

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

Artigo 218º

(Instalação de Andaimos)

1. Quando seja necessário instalar andaimes, deverão os interessados observar os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável:

- Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão solidamente feitas e haverá todas as precisas diagonais e travessanhos necessários para o seu bom travamento e consolidação;
- Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregada, desempenadas e de grossura apropriada para poderem resistir com segurança ao triplo do peso que são destinadas a suportar;
- Devem ter guardas bem travadas e de altura não inferior a 90 cm nas fases livres e o leito deve ter a largura de 80 cm, pelo menos, para obras importantes, e de 40 cm, pelo menos, para caiações, pintura e simples reparações;

d) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lanços separados entre si por pátios assoalhados, quando possível disposto por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores, e todos de cada lanço, de igual altura e piso.

2. Quando seja indispensável usar escadas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as fases de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano.

3. As escadas devem ter guardas e corrimão, para os operários se poderem auxiliar com as mãos, quando não sejam suficientemente inclinados.

4. A elevação de materiais deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou qualquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar às costas dos serventes a altura superior à do piso do 1º andar ou em volume com o peso superior a 30 Kg.

5. Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente, de modo que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança dos operários, veículos e transeuntes.

6. O disposto no artigo 231º aplica-se também na instalação de andaimes.

Artigo 219º

(Sanções)

As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO X

Das instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Artigo 220º

(Sujeição a Licença Municipal)

1. As instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar ou água, sujeitas a licença municipal nos termos da Tabela de Taxas e Licenças, só serão permitidas junto de garagens ou postos de abastecimentos daqueles produtos.

2. Não serão permitidas instalações na via pública:

- Nas áreas de maior trânsito;
- Nos locais onde seja proibida a paragem ou o estacionamento de veículos e nas faixas contíguas de 20 metros para cada lado;
- Nas curvas dos arruamentos de raio inferior a 100 metros, ou nos alinhamentos rectos, a menos de 13 metros dos pontos de tangência, e ainda em cruzamentos ou mudanças de direcção dos arruamentos, a menos de 15 metros dos cunhais ou da linha média da curva de concordância.

Artigo 221º

(Proibições)

1. A instalação de bombas na via pública não será permitida quando a Câmara entenda que a sua existência ou funcionamento são inconvenientes, designadamente, nos arruamentos com faixa de rodagem inferior a 10 metros e ainda naqueles em que a largura do passeio seja inferior a 1,5 metros.

2. Nos parques de estacionamento situados nas áreas de menor trânsito, poderá ser autorizada a instalação de bombas, sempre que a Câmara entenda que não há inconveniente nessa instalação.

3. Só excepcionalmente poderá ser autorizada mais de uma instalação de cada espécie junto de cada garagem ou posto de abastecimento dos produtos a que se refere neste capítulo.

Artigo 222º

(Outras Proibições)

É proibido o abastecimento na via pública de carburantes líquidos e de ar e água, ainda que as instalações se encontrem no interior dos prédios, quando para esse fim se utilizem tubos, canos, ou quaisquer condutas colocados sobre o passeio ou pavimento ou atravessados no ar.

Artigo 223º

(Sanções)

1. A falta de licença para as instalações referidas neste capítulo será punida com multa de 100.000\$00 a 5.000.000\$00.

2. A infração das demais proibições referidas neste capítulo é punida com multa de 100.000\$00 a 1.000.000\$00.

CAPÍTULO XI

Da publicidade

Artigo 224º

(Necessidade de Licença)

1. Carece de licença municipal a colocação ou utilização de anúncios e reclamos, visíveis da via pública, com ou sem carácter comercial.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

3. Não se consideram passíveis de tributação os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras, quando respeitantes a produtos ou artigos naqueles expostos, fabricados ou à venda, os quais, porém, ficam sujeitos a licença quando colocados ou justapostos à fase interior do vidro ou grade das montras e nas portas, janelas ou outras aberturas que entestem com a via pública.

4. Poderá ser concedido mediante concurso público o exclusivo da afixação de cartazes (de papel ou tela) nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público e privado do Município e nos recipientes de papéis colocados na via pública pela Câmara.

Artigo 225º

(Normas a Serem Respeitadas)

Os anúncios e reclamos terão de respeitar as seguintes normas:

- Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras ou ainda grafia diferente da oficial, quando se trata de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;
- Será de 0,50 m, no mínimo, o seu afastamento de arresta exterior da guia do passeio e os tipos de bandeira ou cutelo que tenham saliência superior a 0,10 m deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,50 m, acima do passeio, medidos na parte mais alta deste;
- Os anúncios luminosos terão de funcionar, pelo menos durante o período de funcionamento da iluminação pública;
- As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios mas nunca próximo das que designem os arruamentos e às dimensões não poderão exercer 0,35 X 0,40 m, ficando vedada a fixação dos mesmos prédios de quaisquer anúncios;
- Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitectónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;
- A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

g) A exposição, quando autorizada de objectos ou artigos comerciais nos passeios não poderá ocupar mais de metade da sua largura;

h) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos com a saliência máxima de 0,10 m.

Artigo 226º

(Requisitos dos Pedidos)

1. Os pedidos de licenciamento de anúncios e reclamos deverão obedecer as seguintes regras:

- Os requerimentos dos interessados indicarão as características do objecto publicitário o local da sua fixação e a natureza permanente ou transitória desta;
- Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros deverá apresentar-se desenhos em escala 1/100 reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio, na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;
- Os requisitos relativos a distribuição de impressos publicitários, cujas as licenças só excepcionalmente poderão ser conseguidas, têm de ser instruídos como um exemplar de impresso que pretenda distribuir.

2. Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, deverão ser previamente aprovados do ponto de vista estético pelo o serviço municipal competente.

3. Os titulares das licenças de anúncios e reclamos são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 227º

(Sanções)

1. A colocação, utilização ou difusão de anúncios ou reclamos sem licença, quando exigível será punida com multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

2. A publicidade não autorizada feita em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes e outros aparelhos sonoros com igual multa.

3. A exibição não autorizada de publicidade em veículo será punida com multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

4. A distribuição de impressos com violação do disposto neste capítulo é punido com multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

5. A violação de outras obrigações prescritas neste capítulo é punido com multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

CAPÍTULO XII

Da alienação de lotes de terrenos para construção

Artigo 228º

(Prioridades)

O aproveitamento de lotes de terrenos para construção obedecerá as seguintes prioridades:

- Construção de habitação própria;
- Construção de habitação para rendimento;
- Investimento na construção hoteleira e similares;
- Investimento na construção de instalações comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais;
- Construção de obras sociais.

Artigo 229º

(Modalidades de Cedência)

A cedência de terrenos é feita por sforamento, por contrato de compra e venda ou por concurso público.

Artigo 230º

(Aforamento)

A cedência por aforamento só é admissível quando os interessados provarem não possuírem recursos que justifiquem outra forma de aquisição.

Artigo 231º

(Concurso Público ou Venda)

Os lotes de terrenos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 228º são alienados em concurso público ou por venda.

Artigo 232º

(Normas do Concurso Público)

1. A alienação por concurso público obedecerá a uma das seguintes formas:

- a) Em hasta pública nas condições a definir pela Câmara Municipal e que serão previamente fixadas em edital fixado em local de estilo;
- b) Na selecção escolhida da melhor proposta entre as apresentadas pelo os concorrentes à aquisição do lote de terreno.

2. No caso da alínea b) o Município incluirá no anúncio de concurso u caderno de encargos a observar pelos concorrentes.

3. A apreciação das propostas e a selecção da melhor será efectuada por um júri constituído pelo Secretário Municipal, pelo Director do Gabinete dos Serviços Urbanos e por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara, que preside.

Artigo 233º

(Preço por Metro Quadrado)

O preço do metro quadrado dos lotes para construção será estabelecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e actualizado sempre que se justificar.

Artigo 234º

(Terrenos para Obras de Interesse Público)

1. O Município privilegiará os pedidos de concessão de terrenos para obras de interesse público ou de natureza social, cultural e desportiva, concedendo prioridade nas zonas delimitadas da área urbana.

2. O Município apoiará as iniciativas de associações ou grupos de cidadãos cujas finalidades sejam as referidas no número anterior podendo ceder gratuitamente, aforar ou vender por preço inferior ao estabelecido os lotes de terrenos destinados aos empreendimentos.

Artigo 235º

(Condicionamentos)

1. A alienação considera-se implicitamente condicionada a demarcação do lote de terreno e ao início do seu aproveitamento no prazo máximo de dois anos.

2. Passados os dois anos sem que o adquirente tenha cumprido as condições referidas no número anterior o terreno reverterá a propriedade do Município mediante a devolução da quantia paga, deduzidos os encargos legais com aquisição.

3. A alteração da finalidade do aproveitamento de um lote de terreno para construção carece de prévia autorização do Município.

Artigo 236º

(Direito de Preferência do Município)

O Município de Boa Vista goza do direito de preferência nas transmissões a título oneroso ou na doação entre particulares de lotes de terreno para construção nele adquiridos, por preço igual ao da aquisição.

Artigo 237º

(Intransmissibilidade da Titularidade)

A titularidade dos lotes de terreno adquiridos por aforamentos é intransmissíveis não podendo o Município proceder a sua mudança, salvo nos casos de divórcio ou de separação.

Artigo 238º

(Obrigações em Caso de Alienação)

1. A alienação do direito de propriedade sobre as construções ou prédios edificados em lotes de terreno concedidos em regime de aforamento sujeita o comprador a aquisição, por compra do direito de propriedade sobre o lote de terreno, ao preço que vigorar no momento da alienação, não podendo ser inferior a 5% do valor do prédio.

2. Aos vendedores de construções e prédios nas condições referidas no número anterior não poderão ser concedidos lotes de terrenos em regime de aforamento.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização e sanções

Artigo 239º

(Competência para a Fiscalização)

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 240º

(Agente de Fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) Os Fiscais Municipais;
- b) Os Funcionários do Quadro Privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- c) Os Funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
- e) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

Artigo 241º

(Colaboração Popular)

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa ou instituição, deve promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, a imposição de multas, denunciando as infracções de que tiver conhecimento.

Artigo 242º

(Auto de Notícia)

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-se e se possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena do estabelecido no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto tomará, em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. Os autos de notícia não serão remetidos ao tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos a multa e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade.

5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao Município pagas na totalidade se informará no ofício da remessa a quantia apurada na venda de objectos.

Artigo 243º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa levada será paga por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 244º

(Punição da Reincidência)

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

3. O pagamento da multa equivale à condenação do infractor.

Artigo 245º

(Punição da Tentativa)

A tentativa é sempre punível.

Artigo 246º

(Punição de Casos Residuais)

Qualquer violação ao disposto no presente Código não especialmente prevista é punível com multa de 500\$00 a 100.000\$00.

Artigo 247º

(Impugnação das Multas)

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante o órgão competente.

Artigo 248º

(Prazo de Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas pode ser prorrogado a requerimento do interessado, que poderá, igualmente, em casos justificados, requerer o seu pagamento em prestações.

3. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir o seu pagamento integral de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 249º

(Cobrança das Multas)

Só a Tesouraria Municipal poderá proceder à cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5.000\$00, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 250º

(Destino das Multas)

1. As multas cobradas em virtude da violação do presente Código são consideradas receita municipal, à excepção de 10% que caberá ao participante ou autuante, conforme os casos.

2. Sendo dos ou mais os participantes, caber-lhe-á 20% do valor da multa, devendo esta ser distribuída proporcionalmente entre eles.

Artigo 251º

(Registo das Punições)

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 252º

(Prisão Preventiva em Flagrante Delito)

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 253º

(Procedimento em Caso de Haver Obras a Realizar)

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo legal ou que lhe for fixado.

Artigo 254º

(Apreensão e Depósito de Objectos)

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenha motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 255º

(Tratamento de Objectos Apreendidos)

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.

b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 256º

(Produtos de Objectos Apreendidos)

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na Tesouraria Municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo destinado aos interessados ficará à sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 257º

(Precariedade das Licenças)

1. Todas as licenças previstas neste Código terão precário.

2. É obrigatório apresentar as licenças às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso seja solicitado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, devendo ainda o infractor apresentar o respectivo alvará nos serviços de fiscalização, sem o que incorrerá em multa por falta de licença.

Artigo 258º

(Utilização da Licença para Fim Diferente)

1. Nenhuma licença poderá ser utilizada para facto diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de ser cassada a licença e de ser aplicada a multa e outras sanções previstas para a falta de licença.

2. Quando se verificar a falta de licença exigida, a sua não exibição ou o incumprimento das condições nela referidas, o responsável será notificado para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade.

3. Se a notificação não for cumprida no prazo fixado, o responsável incorrerá em nova multa de importância igual ao dobro da devida por falta de licença.

4. Os serviços municipais farão com que a lei se cumpra, à expensas do infractor.

Artigo 259º

(Outras Multas)

A todas as infracções não especialmente previstas neste Código será aplicada multa de 500\$00 a 500.000\$00.

Artigo 260º

(Revogação)

O presente Código revoga todos os diplomas municipais que ocupam da matéria nele reguladas.

Artigo 261º

(Entrada em Vigor)

O presente Código entra em vigor um mês após a data da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Municipal da Boa Vista, 3 de Maio de 2002. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Péricles Africano Lima Barros*.

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

A Câmara Municipal do Tarrafal na sua 12ª sessão do ano, realizada no dia 6 de Setembro do corrente, deliberou:

Aprovar, nos termos das descritas na alínea e) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a proposta de reforço de verbas e se proceda de conformidade.

Reforço de verbas do orçamento Municipal do Tarrafal para o ano económico de 2002:

Cap.	Art.	Num.	Designação orçamental	Reforço	Anulação
1º			Assembleia Municipal		
	4º		Senhas de presença		226 000\$0
	1º		Vencimentos e salários	6 000.00	
2º			Presidente da C. Municipal		
	1º		Vencimentos e salários		
	1		Membros dos órgãos do município	100 000.00	
	2		Pessoal do quadro	50 000.00	
	7º		Outras despesas correntes		
	6		Apoio ao desenv. act. culturais	200 000.00	
	8		Apoio e formação profissional	500 000.00	
3º			Serviços de Adm. e Finanças		
	1º		Vencimentos e salários		
	1		Pessoal de quadro	220 000.00	
	2º		Outras despesas com o pessoal		
	4		Remunerações diversas	200 000.00	
4º			Serviços de Urbanização e Obras		
	1º		Vencimentos e salários		
	2		Pessoal em qualquer outra situação	500 000.00	
	2º		Outras despesas com o pessoal		
	2		Comparticipação nas receitas	150 000.00	
3º			Bens duradouros		
	1		Construções e grandes reparações	1 000 000.0	
4º			Bens não duradouros		
	1		Combustíveis e lubrificantes	1 000 000\$00	
5º			Conservação e aproveitamento de bens	1 000 000.00	
6º			Delegação Municipal do Chão Bom		
	1º		Vencimento e salários		400 000.00
	1		Pessoal do quadro		
7º			Despesas de capital		
	1º		Investimentos		5 000 000.00
	2		Infraestruturas desportivas		15 890 000.00
	5		Urbanização e calcetamento		
	7		Material de transporte	2 700 000.00	
	8		Maquinarias e equipamentos	100 000.00	
	9		Outros investimentos	500 000.00	
8º			Despesas Comuns		
	1º		Pensão de aposentação e invalidez	800 000.00	
	2º		Pensão de sobrevivência	10 000.00	
	3º		Outras despesas comuns		
	3		Despesas de anos económicos findos	14 700.000.00	
	4		Dotação de reserva		1 500 000.00
			Soma	23 016 000.00	23 016 000.00

Câmara municipal do Tarrafal, 9 de Setembro de 2002. — O Secretário Municipal, *António Dias Costa*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— O —

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO
INTERINA**

—————

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação
Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: DR^a MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

—————

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conformes os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima com a denominação ROMARINGO VINHOS CABO VERDE, SA.

—————

CONTRATO DE SOCIEDADE

Entre Fernando Columbano da Silva, viúvo, Ana Paula Lopes Columbano da Silva, casada em regime de separação de bens, e Fernando Manuel Lopes Columbano da Silva, casado em regime de separação de bens,

é celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

—————

Artigo 1º

1. A sociedade adopta a denominação ROMARINGO VINHOS CABO VERDE, SA, e tem a sua sede social na Avenida Porto da Praia, Lém Ferreira, Ilha de Sautiogo, cidade da Praia.

2. Por simples deliberação do conselho de administração ou de administrador único, poderá a sede social da sociedade ser deslocada para qualquer outro local de e quando os negócios sociais mais convenha.

3. Pode igualmente, o conselho de administração ou administrador único deliberar, criar ou extinguir quaisquer formas, locais de representação no país ou no estrangeiro, designadamente sucursais, agências ou delegações.

—————

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a produção e comercialização, promoção, importação e exportação de bebidas alcoólicas e outras, e ainda a prestação de serviços de consultoria e representação.

—————

Artigo 3º

A sociedade poderá adquirir participações na constituição de quaisquer sociedades, incluindo sociedades reguladas por leis especiais, agrupamentos complementares de empresas e sociedade de responsabilidade limitada, mesmo que os respectivos objectos não coincidam com o seu total ou parcialmente, e associar-se pela forma que entender a quaisquer pessoas ou entidades, singulares ou colectivas.

—————

Artigo 4º

O capital social é de cinco milhões de escudos cabo-verdianos, dividido em dez mil acções de valor nominal de cinco mil escudos cada, distribuídas da seguinte forma, 60% pertencentes a Fernando Columbano da Silva, 20% a Ana Paula Lopes Coumbano da Silva, e 20% a Fernando Manuel Lopes Columbano da Silva.

—————

Artigo 5º

1. As prestações acessórias consistirão em entregas em dinheiro à sociedade sem contrapartida por parte desta, até ao limite máximo correspondente a cinco vezes o valor do capital social.

2. O Montante, e demais condições de cada chamada de capital serão definidos dentro dos limites previstos no presente artigo, por deliberação dos accionistas em assembleia-geral tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes ao capital.

3. A obrigação de cada accionista será proporcional à sua participação no capital social da sociedade.

4. Em qualquer momento por deliberação dos accionistas em assembleia-geral tomada com os votos do prestações acessórias, pode o capital ser aumentado por conversão dos respectivos créditos.

—————

Artigo 6º

1. As acções são nominativas e livremente convertíveis.

2. As acções podem revestir a forma meramente escritural ou incorporar-se em títulos de uma, cinco, dez, cem, quinhentos, mil e dez mil acções, sendo permitida a sua concentração ou divisão.

3. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão a assinatura do administrador único.

—————

Artigo 7º

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas, com direito a voto.

2. Os accionistas que sejam pessoas singulares só poderão representar-se nas assembleias-gerais por procurador com poderes especiais para o efeito.

—————

Artigo 8º

O conselho de administração será composto por um administrador único.

—————

Artigo 9º

Compete ao administrador único:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, o qual poderá delegar os seus poderes em mandatário;
- b) Aprovar o plano e o orçamento da sociedade;
- c) Alienar, arrendar ou onerar bens imóveis pertencentes à sociedade;
- d) Deliberar a emissão de obrigações e a contratação de empréstimos no mercado financ ou internacional.

—————

Artigo 10º

Todos os documentos que obriguem a sociedade só terão validade quando aprovados pelo administrador único.

—————

Artigo 11º

1. A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, sendo eleitos em assembleia-geral um membro efectivo e um suplente, os quais serão revisores oficiais de contas ou sociedades de rais de contas.

2.- A competência do fiscal único é a que lhe é atribuída por lei.

—————

Disposição transitória

Fica desde já nomeado administrador da sociedade o senhor Fernando Columbano da Silva.

Conserva Registos da Região da Praia, aos dezoito dias do mês de Setembro de dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

—————

Conservatória do Registo Comercial da Praia

—————

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 143
- c) Que foi requerida pelo nº 4;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA
Soma total 468\$00
São: (São quatrocentos e sessenta e oito escudos).

CASA BARBOSA, LDA. Sociedade por Quotas
A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.
01 Ap. 01/1989/08/28

CONTRATO DE SOCIEDADE:

SEDE:

Achada de santo António - Praia

OBJECTO:

Comércio a retalho e a grosso ou qualquer outro sendo legal

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado.

SÓCIOS:

Manuel Corsino Gomes Barbosa, casado, residente nesta cidade, 1 750 000\$00

Maria Filomena Moreno Mendes, casada, residente nesta cidade, 1 750 000\$00

Ariano Cormeno Moreno Barbosa, 500 000\$00

Hosana Idalinga Moreno Barbosa, 500 000\$00

Adilson Corsino Moreno Barbosa, residente nesta cidade, 500 000\$00

GERÊNCIA:

Exercida pela sócia Maria Filomena Moreno Mendes

FORMA DE OBRIGAR:

Com a assinatura do gerente.

NATUREZA:

Definitiva (Extracto actualizado da matrícula nº 143, a fls. 73^vº do livro C/1º)

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

02 Ap. 01/2000/7/28

FACTO INSCRITO

Cessão de quotas.

Cessão de quota a favor de Maria Filomena Moreno Mendes, divorciada, pelo valor nominal de 1 750 000\$00 (um milhão setecentos e cinquenta mil escudos) cedido por Manuel Corsino Gomes Barbosa, divorciado saindo o mesmo da sociedade

CAPITAL:

5 000 000\$00

SÓCIOS E QUOTAS:

Maria Filomena Moreno Mendes, 3 500 000\$00

Ariano Cormeno Moreno Barbosa, 500 000\$00

Hosana Idalinga Moreno Barbosa, 500 000\$00

Adilson Corsino Moreno Barbosa, 500 000\$00

A Conservadora, p.s., *Porfíria M^o F. Freire*

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia nove de Setembro do corrente, por Catarina Santos Alves da Silva.
- Que ocupa 1 folhas numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 416/02

Artº, 1º 40\$00
Artº. 9º 30\$00
Art.11º, 1 150\$00
Artº 11º, 2 60\$00
IMP - Soma 280\$00
10% C. J. 28\$00
Artº 24º, a) 3\$00
Selo do livro 2\$00
Soma total 313\$00
São: (São trezentos e treze escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada CONTEMPO, Turismo e Comunicação, limitada, celebrada aos trinta e um de Julho do ano dois mil, exarada a folhas quarenta dois verso do livro de notas para escrituras diversas número A/Quinze do Cartório Notarial da Região de primeira classe de São Vicente.

ESTATUTOS

Artigo 1º

1. É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CONTEMPO, Turismo e Comunicação, limitada.

2. A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo - São Vicente, podendo criar delegações ou sucursais em qualquer parte do território nacional e internacional.

Artigo 2º

A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

Artigo 3º

O objectivo da sociedade e o exercício da actividade de hotelaria, restaurante e cafetaria, comércio a retalho, produção de artesanato, produção e realização de actividades culturais, recreativas e desportivas, prestação na área da informática e internet, de formação profissional, agenciamento, realização, edição e exibição de audi-visuais, livros e multimédia, podendo ainda resolver outras actividades conexas ou afins.

Artigo 4º

1. O capital social da sociedade é de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) cada, pertencentes a cada um dos sócios Frank Rudolf Beckmann e Catarina Santos Alves da Silva.

2. O capital social encontra-se integralmente realizado.

Artigo 5º

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros, só poderá efectuar-se mediante consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, seguida dos sócios.

3. O sócio que desejar fazer a cessão de quotas, deverá comunicá-la por carta registada com aviso de recepção, com pelo menos, noventa dias de antecedência.

Artigo 6º

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, cabe a ambos os sócios, bastando contudo, a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

2. A gerência pode, se assim o entender, nomear um director, a quem compete praticar determinados actos, mediante procuração.

Artigo 7º

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins, sob pena de o infractor ser responsabilizado perante a sociedade pelos prejuízos que causar.

Artigo 8º

As assembleias-gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, via fax ou internet, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 9º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade, pelos sócios.

Artigo 10º

Os lucros líquidos apurados no final de cada ano de exercício, uma vez deduzidos 5% (cinco por cento) para a reserva legal, serão divididos entre os sócios na proporção das quotas de cada um, salvo se lhes quiserem dar outro destino.

Artigo 11º

A fiscalização das contas da sociedade, será feita por um técnico de contas, contratado para o efeito e com experiência na matéria.

Artigo 12º

Qualquer alteração do presente pacto social deverá obedecer ao estipulado no artigo 41º das sociedades por quotas.

Artigo 13º

A sociedade só se dissolve nos termos e nos moldes previstos na lei, sendo liquidatários os sócios, os quais procederão a partilha dos bens conforme acordarem entre si e for de direito.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos nove de Setembro do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carolus Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia nove de Setembro do corrente, por Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos;
- d) Que ocupa 1 folhas numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 418/02

Artº, 1º	40\$00
Artº. 9º	30\$00
Art.11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	60\$00
IMP – Soma	280\$00
10% C. J.	28\$00
Artº 24º a)	3\$00
Selo do livro	2\$00
Soma total	313\$00

São: (São trezentos e treze escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada CLÍNICA DENTÁRIA, LIMITADA, celebrada em cinco de Setembro de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 771.

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CLÍNICA DENTÁRIA, LIMITADA,

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede em Mindelo – São Vicente, podendo criar representação ou delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

O objecto da sociedade é a prestação de serviços na área clínica odontológica, tratamento e aconselhamento de pacientes e gestão de clínica dentária, importação de materiais clínico-odontológicos e consumíveis de gestão dos mesmos, podendo exercer outras actividades complementares e afins.

Artigo 4º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando início deste a partir desta data.

Artigo 5º

1. O capital social é de 5 500 000\$00 (cinco milhões e quinhentos mil escudos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado em equipamentos.

2. O capital encontra-se dividido em duas quotas sendo uma de 3 500 000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos) pertencente à sócia Vera Eliana Almeida Spencer e outra de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) pertencente ao sócio Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos.

Artigo 6º

1. A cessão de quotas totais ou parciais por título gratuito ou oneroso é livremente permitida entre os sócios.

2. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência.

Artigo 7º

1. A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele cabe a ambos os sócios, que ficam desde já nomeados gerentes.

2. Os gerentes poderão designar um procurador quem confiam a administração da sociedade mediante procuraça.

3. A movimentação da conta bancária será feita mediante assinatura dos dois gerentes.

Artigo 8º

1. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou outros estranhos aos seus fins ou negócios.

2. Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura dos dois gerentes.

Artigo 9º

As reuniões da assembleia-geral ordinária são convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência por carta, fax ou através de internet, não podendo o intervalo entre uma e outra exceder o prazo ordinário de um ano civil.

Artigo 10º

A fiscalização da sociedade será atribuída à entidade revisora de contas escolhida pelos sócios em assembleia-geral.

Artigo 11º

Os balanços serão anuais, devendo ser encerrados até 31 de Dezembro de cada ano e apresentados até 31 de março do ano seguinte.

Artigo 12º

Aos lucros líquidos apurados, são deduzidos dez por cento para fundo de reserva legal o resto será dado o destino que for considerado necessário.

Artigo 13º

A sociedade só se dissolve nos termos e nos moldes previstos na lei.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos nove de Setembro, do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carolas Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia dez de Setembro do corrente, por *Cecílio Brito Lima*
- d) Que ocupa 1 folhas numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 421/02

Artº, 1º	40\$00
Artº, 9º	30\$00
Art.11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	60\$00
JMP - Soma	280\$00
10% C. J.	28\$00
Artº 24º a)	3\$00
Selo do livro	2\$00
Soma total	313\$00

São: (São trezentos e treze escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada FOTO GIRA - Sociedade Unipessoal, LIMITADA, celebrada em cinco de Setembro de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 772.

ESTATUTOS

Cecílio Brito Lima, solteiro, proprietário, residente na cidade do Mindelo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo 1º

A sociedade denomina-se FOTO GIRA, Lda.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede em São Vicente, podendo criar r delegações, sucursais ou representações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

Artigo 4º

O objectivo da sociedade é o exercício da actividade de produção de fotografias, realização de reportagem fotográfica, instalação e exploração de laboratório fotográfico, venda de material fotográfico, tabacaria, podendo desenvolver outras actividades conexas ou afins.

Artigo 5º

- 1. O capital da sociedade é de 2 036 750\$00 (dois milhões, trinta e seis mil, setecentos e cinquenta escudos).
- 2. O capital da sociedade, encontra-se integralmente subscrito e realizado em equipamentos.

Artigo 6º

A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência da sua aquisição.

Artigo 7º

- 1. A a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, cabe ao sócio *Cecílio Brito Lima*, que fica nomeado gerente.
- 2. A gerência poderá designar um procurador, a quem compete praticar determinados actos, mediante procuração.

Artigo 8º

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais.

Artigo 9º

As assembleias-gerais serão livremente convocadas, não podendo o intervalo entre uma e outra exceder o prazo ordinário de um ano civil.

Artigo 10º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestação de trabalho à sociedade, pelo sócio-gerente.

Artigo 11º

Aos lucros líquidos apurados no fim de cada ano, uma vez deduzidos cinco por cento para a reserva legal, serão divididos entre os sócios na proporção das quotas de cada um, salvo se os sócios lhes quiserem dar outro destino.

Artigo 12º

A fiscalização das contas da sociedade, será feita por um técnico de contas, contratado para o efeito e com experiência na matéria.

Artigo 13º

A sociedade só se dissolve nos termos e nos moldes previstos na lei.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos nove de Setembro, do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carolas Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia dois de Setembro do corrente, por *Victor Jorge Lúcio Rocheteau*
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 4412/02

Art.11º, 1	150\$00
JMP - Soma	150\$00
10% C. J.	1500
Soma total	165\$00

São: (São cento e sessenta e cinco escudos).

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, fins e sede social

Artigo 1º

1. É constituída, nos termos dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MANUEL GOMES MADEIRA (Sucessores), Lda.

2. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da sua entrada em exercício.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo podendo abrir sucursais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

2. São desde já criados, sob a dependência directa da sede, os estabelecimentos comerciais AGÊNCIA TROPICTOUR, que se ocupa do sector do turismo e de agenciamento aéreo e outro designado MANUEL GOMES MADEIRA (Sucessores), Limitada – sector marítimo que se ocupará do agenciamento marítimo e outras actividades afins.

3. Mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a sociedade poderá transferir a sede social, para qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por finalidade o exercício das actividades ligadas ao turismo e ao agenciamento do transporte de pessoas, bens, mercadorias e de navios nacionais e internacionais, bem como de transitário.

2. mediante deliberação prévia da assembleia-geral, a sociedade poderá dedicar-se, complementamente, a qualquer outra actividade não compreendida no objecto social referido em q, deste artigo, desde que consentida pela lei,

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 4º

1. o capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), totalmente subscrito pelos sócios, correspondente à soma das respectivas quotas, assim distribuídas:

- a) Sócio Jorge Luís Guedes de Andrade d'Almeida Fonseca, 2 500 000\$00;
- b) Sócia Maria Alice Guedes de Andrade d'Almeida da Fonseca Bettencourt da Câmara, 2 500 000\$00

2. O capital social acha-se integralmente realizado pelos sócios.

3. Nos aumentos de capital, os sócios têm direito de preferência na proporção das respectivas quotas.

Artigo 5º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.

2. A cessão de quotas a terceiros, gratuita ou onerosamente, depende do consentimento expresso da sociedade e de todos os sócios, gozando esta do direito de preferência, e em segundo lugar os sócios.

3. O sócio que desejar fazer a cessão de quota ou parte dele, deverá comunicar à sociedade e aos sócios a sua intenção, por carta registada, com antecedência mínima de sessenta dias.

4. O consentimento da sociedade e dos sócios te-se por dado quando, no prazo de trinta dias, contados da data da recepção da carta, não tenha sido comunicado ao cedente a decisão da sociedade ou dos sócios, em contrário.

Artigo 6º

1. por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz, devendo estes nomear um de entre si, para a todos representar na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. Caso os respectivos herdeiros ou representantes declararem afastar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber o que se apurar pertencer-lhes na proporção da sua quota, de acordo com o último balanço realizado, devendo o pagamento da quantia devida ser efectuada nas condições e formas que forem acordadas entre os interessados e a sociedade.

CAPÍTULO III

Administração

Artigo 7º

1. A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele incumbe a um gerente designado entre os sócios pela assembleia-geral.

2. O gerente fica dispensado de prestar caução.

3. Em caso de ausência ou impedimento dos gerentes, à sociedade cabe nomear quem o substitua nesta função, devendo a escolha recair noutro sócio ou em alguém fora da sociedade a quem é passada procuração expressa com os poderes de gerência definida.

4. A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e no geral em quaisquer actos ou contratos estranhos a seus fins e objecto social.

CAPÍTULO IV

Assembleia-geral

Artigo 8º

1. as reuniões da assembleia-geral serão convocadas por carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. As deliberações da assembleia-geral serão tomadas nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Balanço e distribuição dos resultados

Artigo 9º

Até trinta e um de março de cada ano serão aprovados o inventário, balanço e contas da sociedade, relativos ao ano social anterior.

Artigo 10º

Dos lucros líquidos apurados no balanço, será deduzida uma percentagem fixada em assembleia-geral, nunca inferior a dez por cento, para o fundo de reserva legal e o remanescente dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 11º

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

Artigo 12º

Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre os sócios ou entre qualquer deles e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta, por via judicial, para o que elegem como competente o foro do local da sede social.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dois de Setembro do ano dois mil e dois. — O Conservadora *Carolus Manuel Fontes Pereira da Silva*.

Conservatória do Registo do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 21 de Maio de 2002, por senhor Johannes Kiekhebon, sócio-gerente da sociedade
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 183/2002

Artº 1º	40\$00
Artº 9º, 1	30\$00
Art. 11º 1 e 2	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	2437\$00

São: (São duzentos e quarenta e sete escudos).

ESCRITURA

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante da constituição da sociedade denominada BOTETO – Medição, Gestão e Construção Imobiliária, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº 587.

Conservatória dos Registos e cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, aos vinte e um dias do mês de Janeiro de dois mil e dois.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, nos termos destes estatutos, uma sociedade por quotas denominada BOTETO – medição, Gestão e Construção Imobiliária, Lda.

Artigo 2º

((Sede)

A sociedade tem a sua sede na Vila de Sal-Rei do Concelho da Boa Vista, podendo abri delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto da Ilha ou do território nacional

Artigo 3º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir do momento da assinatura do presente contrato.

Artigo 4º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a medição, gestão e construção imobiliária.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social é de 300 000\$00 (trezentos mil escudos cabo-verdianos) totalmente subscrito e realizado em, pelo menos, 50% correspondente a soma de participações dos seguintes sócios:

- Johannes Kiekheben, solteiro, maior, cidadão de nacionalidade alemã, residente na Travessa das Corredouras 19, 27190 Sintra, portador do Passaporte nº 5606108462 emitido em 5 de Maio de 2000, pelo Stadt Bochum – Alemanha, 90%, 270 000\$00;
- José Ramos Almeida, solteiro, maior, cidadão de nacionalidade cabo-verdiana, residente na Rua Bom Sossego, freguesia de Santa Isabel, Sal-Rei, Ilha da Boa Vista – Cabo Verde, portador do Bilhete de Identidade nº 41769, emitido em 5 de maio de 1999, pelo Arquivo de Identificação da Praia, 10%, 30 000\$00.

2. A globalidade do capital social será, realizado em dinheiro.

3. A sociedade aumenta o capital social nas condições que forma acordadas posteriormente.

Artigo 6º

(Cessão de quotas)

- A cessão de quotas entre os sócios é livre.
- A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço efectuado.

Artigo 7º

(Gerência)

- A gerência da sociedade assim como a sua representação em juízo e fora dele, compete ao gerente.
- O gerente pode nomear mandatário e/ou procurador ou outros sócios para a prática de determinados assuntos.
- Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Johannes Kiekheben e José Ramos Almeida com assinatura disjunta.

Artigo 8º

(Obrigações)

- A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou de seu mandatário ou procurador e de outro sócio que a assembleia-geral designar.
- A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor, e outros actos e contratos estranhos as negócios da mesma.

Artigo 9º

(Participação noutras empresas)

É permitida a sociedade participar no capital social de sociedade e/ou empresas, mesmo com objectos sociais diferentes, mediante decisão dos sócios.

Artigo 10º

(Dissolução)

- A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão a liquidação e partilha, conforme julgar conveniente.
- Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continua com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes afastarem-se da sociedade.
- neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão, pela forma que for combinado, o que se apurar pertencer-lhes.

Artigo 11º

(Balanço)

1. Anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão ser apuradas até trinta e um de março do ano seguinte.

2. Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e provisões fixados pela gerência e aprovados pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que possam vir a ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 12º

(Convocatória)

- As assembleias-gerais serão convocadas por qualquer dos sócios com 15 dias de antecedência sobre a data marcada para a reunião.
- O sócio que não puder estar presente, podem fazer-se representar por mandatários, mediante comunicação assinada e dirigida à assembleia-geral.

Artigo 13º

(Ano social)

O ano social coincide com o civil.

Artigo 14º

(Casos omissos)

As dívidas e casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral, sem prejuízo do disposto na lei das sociedades por quotas, lei geral e demais legislação aplicável.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, aos vinte e um do mês de Agosto de 2002. — O Conservador, substº, *Maria margarida Monteiro*

Conservatória dos Registos e cartório Notarial de Santo Antão

EXTRACTO

CONSERVADO-NOTÁRIO: ANTONIO ALEIXO MARTINS,

Cerifica, que para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas, está conforme o original, extraída do documento particular arquivado neste Cartório Notarial da Região de Santo Antão, a meu cargo, em que foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas, designada CATANO – Actividades Turísticas, Sociedade Unipessoal, Lda.

Elaborada por escrito particular com assinatura reconhecida, nos termos do nº 1do artigo 110º do Código das Empresas Comerciais (Decreto-Legislativo número três barra noventa e nove de vinte e nove de Março).

ESCRITURA PÚBLICA DA SOCIEDADE CATANO – ACTIVIDADES TURÍSTICAS, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.

Aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano dois mil e dois, nesta Vila de Ponta do Sol e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, a funcionar no rés-do-chão do Palácio de Justiça de santo Antão, perante mim, lic. António Aleixo Martins, Conservador-Notário da referida Região, compareceu como outorgante o excelentíssimo senhor Daniel Augusto Tavares Oliveira Morais, solteiro, maior, natural de Santo Antão, Freguesia de São João baptista, Concelho do Porto Novo, residente na Vila do Porto Novo.

Verifiquei a identidade do outorgante pelo meu conhecimento pessoal.

E por ele foi dito:

Pela presente escritura constitui uma sociedade unipessoal por quotas denominada CATANO – Actividades Turísticas, Sociedade Unipessoal, Lda, abreviadamente designada CATANO, Sociedade Unipessoal, Lda.

A qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos e que constam de documento complementar anexo, que eu notário arquivo como parte integrante da presente escritura, elaborada nos termos dos do artigo setenta e oito do Código do Notariado.

O outorgante declarou conhecer os estatutos, pelo que dispensa a sua leitura.

Assim o outorgou.

Arquivo os seguintes documentos:

Certidão de admissibilidade de firma;

Cópia dos estatutos.

Adverti o outorgante da necessidade de registo deste acto+o de três meses a contar desta data.

Fiz ao outorgante a leitura e explicação do conteúdo desta escritura.

ESTATUTOS

(Denominação, sede e objecto)

Artigo 1º

1. a sociedade adopta a denominação de CATANO – Actividades Turísticas, sociedade Unipessoal, Lda, abreviadamente CATANO, Sociedade Unipessoal, Lda.

2. A sociedade tem a sua sede em CATANO – Ribeira das Patas, concelho do Porto Novo, Ilha de santo Antão, República de cabo Verde.

3. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de hotelaria e restauração, nomeadamente a exploração de estabelecimentos hoteleiros e similares e outras actividades turísticas em geral.

Artigo 3º

O capital social é de 200 000\$00 (duzentos mil escudos), encontrando-se totalmente realizado e, corresponde a uma única quota do sócio Daniel Augusto Tavares de Oliveira Morais.

Artigo 4º

1. A gerência da sociedade será exercida pelo sócio único, Daniel Augusto Tavares de Oliveira Morais.

2. A gerência dos negócios da sociedade a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente serª exercida pelo sócio único também gerente, que não terá de prestar caução.

3. O gerente poderá delegar os seus poderes, mediante procuração e constituir mandatários.

Artigo 5º

A sociedade obriga-se com a assinatura individual do gerente.

Artigo 6º

Por simples deliberação do gerente a sociedade pode participar em quaisquer sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e associar-se a pessoas singulares ou colectivas e em agrupamentos complementares de empresas e consórcios.

Artigo 7º

A assembleia-geral é convocada por carta registada com aviso de recepção ou por carta simples enviada por fax com pelo menos quinze dias de antecedência.

Artigo 8º

O gerente fica desde já autorizado a movimentar contas bancárias em nome da sociedade.

Artigo 9º

Os lucros anuais apurados terão a aplicação que o gerente deliberar, após constituição das reservas obrigatórias.

Artigo 10º

O ano social é o ano civil.

Artigo 11º

A fiscalização da sociedade será confiada a um contabilista ou a uma empresa de contabilidade.

Artigo 12º

Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou interdito.

Artigo 13º

Os casos omissos serão resolvidos nos termos da lei sobre as sociedades unipessoais, designadamente previsto no Código das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável em cabo Verde.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão, na Vila da Ponta do Sol, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano dois mil e dois. — O Conservador-Notário, *António Aleixo Marfins*.

EXTRACTO

CONSERVADO-NOTÁRIO: ANTONIO ALEIXO MARTINS,

Cerifica, para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme o original, extraída do documento particular arquivado neste Cartório Notarial da Região de Santo Antão, a meu cargo, em que foi constituída uma sociedade comercial por quotas, designada PÔR DE SOL ARTE, Lda.

Elaborada por escrito particular com assinatura reconhecida, nos termos do nº 1 do artigo 110º do Código das Empresas Comerciais (Decreto-Legislativo número três barra noventa e nove de vinte e nove de Março).

CONTRATO DE SOCIEDADE

Primeiro. Blaise Mathias Menuet, de nacionalidade francesa, casado em regime de separação de bens com Jolanta Barbara Maceiejewska-Menuet, que outorga por si.

Segundo. Maria Manuela Monteiro Pires, cabo-verdiana, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário – Ribeira Grande, que outorga por si.

Os outorgantes acordam entre si a celebração de um contrato de sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos e nas condições dos artigos seguintes:

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação PÔR DE SOL ARTE, Lda, tem a sua sede na Vila da Ponta do Sol – Santo Antão, podendo abrir delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2º

A sociedade terá duração indeterminada.

Artigo 3º

O capital social é de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), encontrando-se totalmente realizado e, corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídos:

Blaise Mathias Menuet, 225.000\$00 (duzentos e vinte e cinco mil escudos);

Maria Manuela Monteiro Pires, 25 000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Artigo 4º

O objecto da sociedade consiste no seguinte:

Comércio de artesanato e produtos tradicionais de interesse turístico, refrigerantes, produtos de higiene, acessórios para escritório.

Promoção de artesanato.

Artigo 5º

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se nos moldes do conteúdo do Decreto-Lei nº 12/2000, de 28 de Fevereiro e com

consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, seguida dos sócios.

Artigo 6º

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele cabe ao gerente que desde logo, fica dispensado de caução;
2. É desde já nomeado gerente o sócio Blaise Mathias Menuet a quem é conferido todos os poderes legais para gerir a sociedade.

Artigo 7º

As assembleias-gerais são convocadas por carta registada com aviso de recepção aos sócios com pelo menos trinta dias de antecedência.

Artigo 8º

A sociedade só se dissolverá nos termos e nos moldes previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão à partilha conforme entre si acordarem e for de direito.

Artigo 9º

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes no Código Comercial e Civil da República de Cabo Verde, designando-se o Tribunal da Comarca da Ribeira Grande como foro para dirimir as questões emergentes do presente pacto social.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão, na Vila da Ponta do Sol, aos vinte e oito dias do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — O Conservador-Notário, António Aleixo Martins.

MARINE CLUBE BOA VISTA, SARL

Mesa da Assembleia-Geral

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do nº 1 do artigo 408º do Código das Empresas Comerciais e do nº 1 do 1º do artigo 15º dos estatutos da MARINE CLUBE BOA VISTA, SARL, são convocados todos os sócios da sociedade para uma reunião ordinária da assembleia-geral da sociedade a ter lugar pelas 10 horas do dia 13 de Novembro de 2002, em Sal-F Boa Vista, nos escritórios da MARINE CLUBE, com a seguinte ordem do dia:

- Aprovação do Relatório de Gestão e das Contas dos anos de 2000 e 2001.
- Apreciação geral da Administração.
- Diversos.

MARINE CLUBE BOA VISTA, SARL, Sal-Rei, 1 de Outubro de 2002. — O Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, José Manuel Pinto Monteiro.